

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/06/2024 às 19:05:06

SIGN: d357b4f94be17b94a35ae7dfd8a72dd6adb6c817

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d357b4f94be17b94a35ae7dfd8a72dd6adb6c817>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	58
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	62
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	66
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA	86
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	90
4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS	92
6ª ZONA ELEITORAL - GUARAÍ	101
34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA	107
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	111
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	116
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	120
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	123
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	128
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	130
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	133
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	138
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	144
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	146
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	149

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	153
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	156
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	159
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	161
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	164
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	167
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	173
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	178
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	182
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	189
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	194
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	205
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	211
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	217
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	220

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/06/2024 às 19:05:06

SIGN: d357b4f94be17b94a35ae7dfd8a72dd6adb6c817

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/d357b4f94be17b94a35ae7dfd8a72dd6adb6c817>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO PGJ N. 0058/2024

Estabelece o horário ordinário de expediente, para o período de 1º a 26 de julho de 2024, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “a” c/c inciso XII, alínea “b” da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; e

CONSIDERANDO a autonomia funcional e administrativa do Ministério Público conferida pelo art. 127 da Constituição Federal e pelo art. 2º da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELEECER, em caráter excepcional, o horário ordinário de expediente das 12 às 18 horas, no período de 1º a 26 de julho de 2024, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO).

Parágrafo único. No período estipulado no *caput*, o membro em exercício na unidade ministerial permanece responsável pela realização dos atos ordinários marcados para o horário matutino.

Art. 2º O servidor deverá manter os telefones de contato permanentemente ativos nos dias úteis, bem como comparecer imediatamente ao local de trabalho, sempre que convocado pelo membro ou chefia imediata.

Art. 3º No período disposto no *caput* do art. 1º deste Ato, os servidores lotados nas unidades submetidas à Correição Ordinária Temática em Direitos Fundamentais realizada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público poderão cumprir o expediente ordinário das 9 às 12 horas e das 14 às 18 horas, a critério do membro ou chefia imediata, devendo ser informado à Diretoria-Geral, para fins de registro e controle.

Art. 4º As disposições deste Ato não se aplicam aos servidores em regime de teletrabalho, ainda que em revezamento.

Art. 5º Os casos omissos serão dirimidos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 6º Este Ato entra em vigor em 1º de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0656/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 8º, §3º, e art. 140 da Lei n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010693847202431,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Adriana Reis de Sousa Matrícula n. 122018	Carlos Osma de Almeida Matrícula n. 94609	049/2024	19/06/2024	Locação de um imóvel urbano, localizado na Avenida G, quadra 20, lote 07, n 107, Setor Leste de Xambioá – TO, com área construída de 237,00 m², para abrigar a Promotoria de Justiça de Xambioá – TO.

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Maria Helena Lima Pereira Neves Matrícula n. 81207	Karoline Setuba Silva Coelho Matrícula n. 100210	049/2024	19/06/2024	Locação de um imóvel urbano, localizado na Avenida G, quadra 20, lote 07, n 107, Setor Leste de Xambioá – TO, com área construída de 237,00 m², para abrigar a Promotoria de Justiça de Xambioá – TO.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato

n. 018/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0659/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça GUSTAVO SCHULT JUNIOR , titular da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias, para atuar nas audiências a serem realizadas em 28 de junho de 2024, por meio virtual, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0660/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 8º, § 3º, e art. 140 da Lei n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010693818202478,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Adriana Reis de Sousa Matrícula n. 122018	Karoline Setuba Silva Coelho Matrícula n. 100210	2024NE01499	25/06/2024	Contratação de empresa para o fornecimento de cones de sinalização de trânsito, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			

Maria Helena Lima Pereira Neves Matrícula n. 81207	Carlos Osma de Almeida Matrícula n. 94609	2024NE01499	25/06/2024	Contratação de empresa para o fornecimento de cones de sinalização de trânsito, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.
--	---	-------------	------------	---

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0661/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 321/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1900, de 16 de abril de 2024, que designou o Promotor de Justiça Substituto JORGE JOSÉ MARIA NETO para responder pela 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, a partir de 22 de abril de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0662/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 343/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1902, de 18 de abril de 2024, que designou o Promotor de Justiça Substituto JORGE JOSÉ MARIA NETO para exercer a função de Coordenador das Promotorias de Justiça de Dianópolis, para mandato de um ano, no período de 22 de abril de 2024 a 22 de abril de 2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0663/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 601/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1939, de 14 de junho de 2024, que indicou ao Senhor Procurador da República Regional Eleitoral, o Promotor de Justiça Substituto JORGE JOSÉ MARIA NETO para atuar perante a 25ª Zona Eleitoral - Dianópolis, no período de 17 de junho de 2024 a 17 de junho de 2026 (biênio).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0664/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto JORGE JOSÉ MARIA NETO para responder pela 1ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0665/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “i”, e 131, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c Resolução CNMP n. 30/2008, e Ato PGJ n. 029/2021,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Senhor Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, o Promotor de Justiça EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO para atuar perante a 25ª Zona Eleitoral – Dianópolis, no período de 1º de julho de 2024 a 1º de julho de 2026 (biênio).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0666/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010693816202489,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça MARCELO ULISSES SAMPAIO , Assessor Especial do Procurador-Geral de Justiça, para atuar nos autos e-Ext n. 2023.0012526, 2024.0002794 e 2024.0006577, bem como nos procedimentos judiciais/extrajudiciais que deles resultarem, acompanhando os feitos até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0667/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 8º, §3º, e art. 140 da Lei n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010693602202411,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Jadson Martins Bispo Matrícula n. 102710	Keila Fernandes Santos Stakoviak Matrícula n. 1458	2024NE00015	20/06/2024	Pagamento da taxa de contribuição anual relativa ao exercício de 2024, em favor do Colégio de Diretores de Escolas e Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional dos Ministérios Públicos do Brasil (CDEMP).

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			

Fernando Antonio Garibaldi Filho Matrícula n. 106810	Cacilda Martins Madureira Matrícula n. 121005	2024NE00015	20/06/2024	Pagamento da taxa de contribuição anual relativa ao exercício de 2024, em favor do Colégio de Diretores de Escolas e Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional dos Ministérios Públicos do Brasil (CDEMP).
--	--	-------------	------------	---

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0668/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010694439202411,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor HÉRCULES ESCÓRCIO DE BRITO RÊGO , Analista Ministerial Especializado - Ciências Contábeis, matrícula n. 124080, na Controladoria Interna.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 27 de junho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0669/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010694439202411,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor VICTOR AFONSO ALVES MATOS, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 124041, na Diretoria de Expediente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 24 de junho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0670/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010694439202411,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor VINICIUS OLIVEIRA ATAÍDE , Analista Ministerial Especializado - Administração de Banco de Dados, matrícula n. 124043, no Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 24 de junho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0671/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010694439202411,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora THÁIS NUNES OLIVEIRA PEREIRA, Analista Ministerial Especializado - Engenharia Civil, matrícula n. 124071, no Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 24 de junho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0672/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010694439202411,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor PEDRO HENRIQUE NUNES PEREIRA , Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 124048, no Cartório da Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 24 de junho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0673/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010694439202411,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor PAULO ALBERTO COSTA LEITE , Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 124050, no Departamento de Licitações.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 24 de junho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0674/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010694439202411,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora MÔNICA CASTRO SILVA , Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 124052, no Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - Escola Superior do Ministério Público.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 24 de junho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0675/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010694439202411,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora MELISSA DO CARMO CATTINI , Analista Ministerial Especializado - Psicologia, matrícula n. 124076, no Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento - Área de Promoção e Assistência à Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 24 de junho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0676/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010694439202411,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor LAILSON DOS SANTOS LOPES , Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 124062, na Sede da Promotoria de Justiça de Wanderlândia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 24 de junho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0677/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010694439202411,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora KARLA RAYANE ALVES DA SILVA , Analista Ministerial Especializado - Assistência Social, matrícula n. 124063, na Sede das Promotorias de Justiça de Araguaína.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 24 de junho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0678/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010694439202411,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora JUSSARA GUEDES DA ROCHA, Analista Ministerial Especializado - Assistência Social, matrícula n. 124061, na Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 24 de junho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0679/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010694439202411,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora JULIANA DA SILVA SOUZA RIBEIRO , Técnico Ministerial - Assistências Administrativa, matrícula n. 124060, no Centro de Apoio Operacional do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 24 de junho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0680/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010694439202411,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor IVAN VIEIRA, Analista Ministerial Especializado - Administração de Infraestrutura de Tecnologia da Informação, matrícula n. 124046, no Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 24 de junho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0681/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010694439202411,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora ISABELA MAIA SOARES, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 124059, na Assessoria Técnica de Arquitetura e Engenharia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 24 de junho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0682/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010694439202411,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor HUGO VINICIUS RIBEIRO QUEIROZ, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 124056, no Departamento de Licitações.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 24 de junho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0683/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010694439202411,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora GIOVANNA PINHEIRO KOELN , Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 124053, no Departamento de Licitações - Área de Contratos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 24 de junho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0684/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010694439202411,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor GERLAN CARLOS SILVA , Técnico Ministerial Especializado - Técnico em Eletricidade, matrícula n. 124077, no Departamento Administrativo - Área de Manutenção, Serviços Gerais e Segurança Predial.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 24 de junho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0685/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010694439202411,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor GERALDO FERREIRA DE FARIAS NETO, Analista Ministerial Especializado - Jornalismo, matrícula n. 124073, na Assessoria de Comunicação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 24 de junho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0686/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010694439202411,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor CÁSSIO HENRIQUE RODRIGUES ALVES , Técnico Ministerial - Assistência Administrativa , matrícula n. 124049, no Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 24 de junho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0687/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010694439202411,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor ARINALDO ARAUJO DA SILVA , Técnico Ministerial Especializado - Técnico em Informática, matrícula n. 124066, no Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 24 de junho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0688/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010694439202411,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora ANGÉLICA JÚLIA TEIXEIRA COSTA NETA , Técnico Ministerial Especializado - Técnico em Informática, matrícula n. 124069, no Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 24 de junho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0689/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010694439202411,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora ANA CLARA FOSSALUZA VIDAL MINA , Analista Ministerial Especializado - Pedagogia, matrícula n. 124074, na Sede das Promotorias de Justiça de Araguaína.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 24 de junho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0690/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010694439202411,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora ANA CAROLINA GOMES DE ANDRADE, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 124047, no Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 24 de junho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0691/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010694439202411,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora ADRIELY DE OLIVEIRA SILVA , Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 124040, no Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 24 de junho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0692/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010694439202411,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora PATRÍCIA DE MELLO GOMES LINHARES LEMOS , Técnico Ministerial - Assistência Administrativas, matrícula n. 124079, no Cartório de Registro, Distribuição e Diligência da 1ª Instância.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 25 de junho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0693/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010694439202411,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor AIRLANDER BRUNO SILVA BARROS , Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 124042, no Cartório de Registro, Distribuição e Diligência da 1ª Instância.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 24 de junho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0694/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010694439202411,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora ALINE MARTINS SILVA OLIVEIRA, Analista Ministerial Especializado - Biblioteconomia, matrícula n. 124070, no Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - Escola Superior do Ministério Público.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 24 de junho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0695/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010694439202411,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora LUANA RIBEIRO ALVES , Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 124054, na Ouvidoria do Ministério Público - Serviço de Atendimento ao Cidadão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 24 de junho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0696/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto HELDER LIMA TEIXEIRA para responder pela 4ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no período de 1º a 21 de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0697/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto RODRIGO DE SOUZA para responder pela 13ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no período de 1º a 21 de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0261/2024

PROCESSO N.: 19.30.1525.0000388/2024-49

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 129/2023, ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 091/2023, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, estando devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 32 do Decreto Federal n. 11.462/2023, e considerando a manifestação favorável proferida no Parecer Jurídico (ID SEI [0329729](#)), exarado pela Assessoria Especial Jurídica, tendo em vista a anuência (ID SEI [0323579](#)) da empresa Lider Notebooks Comercio e Servicos Ltda., bem como a concordância (ID SEI [0330082](#)) do Órgão Gerenciador, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, AUTORIZO a aquisição de 150 (cento e cinquenta) Monitores Portáteis, conforme registrado no Item 4 da Ata de Registro de Preços n. 129/2023, oriunda do Pregão Eletrônico n. 091/2023, do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, ao passo em que DETERMINO o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 26/06/2024, às 17:50, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0330102 e o código CRC 4BA4F473.

DESPACHO N. 0264/2024

PROCESSO N.: 19.30.1340.0000468/2024-82

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DA PLATAFORMA DE PESQUISA JURÍDICA E JURISPRUDENCIAL JUSBRASIL.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em atendimento aos requisitos constantes no art. 72, da Lei Federal n. 14.133/2021, e em consonância com o Parecer Jurídico (ID SEI [0326000](#)) emitido pela Assessoria Especial Jurídica, com fulcro no art. 74, I, da Lei Federal n. 14.133/2021, DECLARO INEXIGÍVEL a licitação referente à contratação da empresa Goshme Solucoes para a Internet Ltda., visando a contratação da plataforma de pesquisa jurídica e jurisprudencial Jusbrasil, no Pacote Corporativo - Plano de Pesquisa Avançada, com disponibilização de 350 (trezentos e cinquenta) usuários, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, no valor anual de R\$ 146.790,00 (cento e quarenta e seis mil, setecentos e noventa reais), pelo prazo de 12 meses, bem como AUTORIZO a lavra definitiva do correspondente instrumento contratual. Sigam-se os ulteriores termos. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 26/06/2024, às 17:50, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0330188 e o código CRC 151E4925.

DESPACHO N. 0266/2024

PROCESSO N.: 19.30.1513.0000161/2024-53

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE ADMINISTRAÇÃO, CONTROLE E GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Art. 17 do Ato PGJ n. 016/2023, APROVO o Termo de Referência (ID SEI [0330226](#)), objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de administração, controle e gerenciamento do abastecimento da frota de veículos automotores da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, com a utilização de cartões magnéticos pós-pago para a aquisição de combustíveis e insumos em redes de estabelecimentos credenciados pela contratada, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021, bem como no Ato PGJ n. 016/2023, e considerando a manifestação favorável constante no Parecer Jurídico (ID SEI [0329979](#)), exarado pela Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, AUTORIZO a abertura da fase externa do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MAIOR DESCONTO, e DETERMINO a publicação na forma estabelecida no art. 54 e seus parágrafos da Lei Federal n. 14.133/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 26/06/2024, às 17:50, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0330481 e o código CRC 26AF9492.

DESPACHO N. 0267/2024

PROCESSO N.: 19.30.1518.0000888/2023-43

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TELECOMUNICAÇÕES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE TELEFONIA E INTERNET MÓVEIS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Art. 17 do Ato PGJ n. 016/2023, APROVO o Termo de Referência (ID SEI [0330266](#)), objetivando a contratação de empresa especializada em telecomunicações para prestação de serviços continuados de telefonia e internet móveis, com itinerância nacional e internacional, fornecimento de aparelhos *smartphones*, *modems*, *tablets* e seus respectivos *chips SIM card*, em regime de comodato, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021, bem como no Ato PGJ n. 016/2023, e considerando a manifestação favorável constante no Parecer Jurídico (ID SEI [0330235](#)), exarado pela Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, AUTORIZO a abertura da fase externa do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, e DETERMINO a publicação na forma estabelecida no art. 54 e seus parágrafos da Lei Federal n. 14.133/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 26/06/2024, às 17:50, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0330484 e o código CRC 44AC9BAD.

DESPACHO N. 0273/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK
PROTOCOLOS: 07010692598202465 e 07010692631202457

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Araguaína e em exercício na Promotoria de Justiça de Ananás, concedendo-lhe 10 (dez) dias de folga para usufruto em 08, 09, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18 e 19 de julho de 2024, em compensação aos períodos de 12 a 13/02/2022, 28 a 29/05/2022, 6 a 7/08/2022, 19 a 20/11/2022, e 10 a 11/12/2022, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0274/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: REINALDO KOCH FILHO
PROTOCOLO: 07010693955202411

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça REINALDO KOCH FILHO, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, concedendo-lhe 5 (cinco) dias de folga para usufruto nos períodos de 18, 19, 22, 23 e 24 de julho de 2024, em compensação ao período de 12 a 20/10/2023, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DECISÃO N. 1142/2024

PROCESSO N.: 19.30.1531.0000627/2024-05

ASSUNTO: DIFERENÇA DE VENCIMENTOS E ENCARGOS SOCIAIS DE SERVIDOR REQUISITADO – RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO.

INTERESSADO: PAULO ROBERTO TORRES

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância com o disposto no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto na Portaria n. 2325/2023/GASEC, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins - Edição n. 6469, considerando o teor do Parecer n. 265/2024 (ID SEI [0328848](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 19/06/2024 (ID SEI [0328869](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercícios anteriores, anos de 2021 e 2022, referente à diferença de vencimento e encargos sociais do servidor requisitado PAULO ROBERTO TORRES, Técnico em Informática, matrícula n. 123053, e AUTORIZO o pagamento no valor total de R\$ 5.236,20 (cinco mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte centavos), conforme informações contidas na planilha de cálculo atualizada (ID SEI [0327544](#)) e na ficha de encargos financeiros (ID SEI [0327542](#)), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 26/06/2024, às 17:50, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0330384 e o código CRC 3B1907AE.

DECISÃO N. 1143/2024

PROCESSO N.: 19.30.1531.0000626/2024-32

ASSUNTO: DIFERENÇA DE VENCIMENTOS E ENCARGOS SOCIAIS DE SERVIDOR REQUISITADO – RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO.

INTERESSADO: MURILO FONSECA

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância com o disposto no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto na Portaria n. 533/2023/GASEC, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins - Edição n. 6322, considerando o teor do Parecer n. 267/2024 (ID SEI [0329021](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 21/06/2024 (ID SEI [0329024](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercícios anteriores, anos de 2022 e 2023, referente à diferença de vencimento e encargos sociais do servidor requisitado MURILO FONSECA, Agente de Polícia, matrícula n. 122006, e AUTORIZO o pagamento no valor total de R\$ 21.369,03 (vinte e um mil, trezentos e sessenta e nove reais e três centavos), conforme informações contidas na planilha de cálculo atualizada (ID SEI [0327523](#)) e na ficha de encargos financeiros (ID SEI [0327522](#)), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 26/06/2024, às 17:50, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0330418 e o código CRC D44D5088.

DECISÃO N. 1144/2024

PROCESSO N.: 19.30.1531.0000651/2024-36

ASSUNTO: DIFERENÇA DE VENCIMENTOS E ENCARGOS SOCIAIS DE SERVIDORA REQUISITADA – RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO.

INTERESSADA: ELAINE MARIA DA SILVA BASSO CHIESA

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância com o disposto no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto na Portaria n. 521/2022/GABSEC, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins - Edição n. 6072, na Portaria n. 588/2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins - Edição n. 6329 e na Portaria n. 782/2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins - Edição n. 6565, considerando o teor do Parecer n. 274/2024 (ID SEI [0329896](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 24/06/2024 (ID SEI [0329905](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercícios anteriores, anos de 2022 e 2023, referente à diferença de vencimento e encargos sociais da servidora requisitada ELAINE MARIA DA SILVA BASSO CHIESA, Técnico em Operações de Suporte e Desenvolvimento, matrícula n. 119052, e AUTORIZO o pagamento no valor total de R\$ 17.884,56 (dezessete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), conforme informações contidas na planilha de cálculo atualizada (ID SEI [0329251](#)) e na ficha de encargos financeiros (ID SEI [0329250](#)), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 26/06/2024, às 17:50, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0330463 e o código CRC 639F9C15.

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/06/2024 às 19:05:06

SIGN: d357b4f94be17b94a35ae7dfd8a72dd6adb6c817

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/d357b4f94be17b94a35ae7dfd8a72dd6adb6c817](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RELAÇÃO DE INSCRITOS NO EDITAL DE REMOÇÃO N. 008, DE 24 DE JUNHO DE 2024

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea “n” combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 1.818, de 23 de agosto de 2007, no inciso IX do art. 50 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015, TORNAM PÚBLICA, e em ordem alfabética, a relação dos servidores inscritos no Edital de Remoção n. 008, de 24 de junho de 2024, para o cargo: Analista Ministerial: Ciências Jurídicas, conforme o Anexo Único.

PUBLIQUE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO ÚNICO

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA				
SERVIDORES INSCRITOS	MATRÍCULA	EXERCÍCIO	LOTAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO CONCURSO
NÃO HOUVE INSCRITOS				

RESULTADO FINAL DO EDITAL DE REMOÇÃO N. 008, DE 24 DE JUNHO DE 2024

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea “n” combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 1.818, de 23 de agosto de 2007, no inciso IX do art. 50 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015, TORNAM PÚBLICA, em ordem de classificação, o resultado final do Edital de Remoção n. 008, de 24 de junho de 2024, para o cargo: Analista Ministerial: Ciências Jurídicas, conforme o Anexo Único a este.

1 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1. Conforme previsto no item 4.2 do Edital de Remoção n. 008/2024, tramitado por meio dos autos SEI n. 19.30.1500.0000426/2024-77 (ID SEI 0329974), o(a) servidor(a) que logrou êxito deverá aguardar em sua respectiva lotação até que a remoção seja publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP/TO).

1.2. Eventuais pedidos de trânsito (art. 18 da Lei n. 1.818/2007) deverão ser formalizados após a publicação da portaria de remoção, devendo o servidor aguardar o deferimento do pedido para se apresentar na nova lotação e retomar ao efetivo desempenho das atribuições do cargo.

1.3. A classificação no presente resultado não gera direito subjetivo a futuras remoções.

PUBLIQUE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO ÚNICO

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

DATA DO EXERCÍCIO	SERVIDOR	MATRÍCULA	ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO
NÃO HOUE INSCRITOS			

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/06/2024 às 19:05:06

SIGN: d357b4f94be17b94a35ae7dfd8a72dd6adb6c817

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/d357b4f94be17b94a35ae7dfd8a72dd6adb6c817>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Aviso de Licitação

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90014/2024 - UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 12/07/2024, às 10h (dez horas), horário de Brasília - DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 90014/2024, processo n. 19.30.1340.0000519/2024-63, objetivando a CONTRATAÇÃO DE AGENTE DE INTEGRAÇÃO DE ESTÁGIO , pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de recrutamento, seleção, treinamento e acompanhamento de estudantes para operacionalizar o programa de estágio do MPTO, mediante concessão de bolsa-auxílio e auxílio transporte a estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva em cursos de ensino superior (graduação e pós-graduação) oferecidos por instituições públicas ou privadas. O Edital está disponível nos sítios: www.gov.br/compras/pt-br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 27 de junho de 2024.

Ricardo Azevedo Rocha

Pregoeiro

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90015/2024 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 15/07/2024, às 10h (dez horas), horário de Brasília - DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 90015/2024, do tipo MAIOR DESCONTO, processo n. 19.30.1513.0000161/2024-53, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE ABASTECIMENTOS DE VEÍCULOS, ATRAVÉS DA IMPLANTAÇÃO E/OU OPERACIONALIZAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO POR MEIO DE CARTÃO PÓS-PAGO, DISPONIBILIZANDO UMA AMPLA REDE DE POSTOS DE ABASTECIMENTOS CREDENCIADOS, visando atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins (PGJ-TO). O Edital está disponível nos sítios: www.gov.br/compras/pt-br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 27 de junho de 2024.

Ricardo Azevedo Rocha

Pregoeiro

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 055/2024

PROCESSO N.: 19.30.1512.0000995/2023-57

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 006/2024

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: Wires Mardem Coelho de Abreu

OBJETO: Aquisição de automatizadores de portão, peças e acessórios, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO) em Palmas e Promotorias de Justiça do Interior do Estado do Tocantins

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contados a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 21/06/2024

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/06/2024 às 19:05:06

SIGN: d357b4f94be17b94a35ae7dfd8a72dd6adb6c817

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d357b4f94be17b94a35ae7dfd8a72dd6adb6c817>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 3484/2024

Procedimento: 2024.0001860

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS , por seu Órgão Executivo de Administração Superior, a SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA , com fundamento nos arts. 127 e 129, I, II e IX, da Constituição Federal; arts. 49 e 50, § 4º, I, II e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, III, e 26, da Lei n. 8.625/93;

CONSIDERANDO que o procedimento investigatório criminal foi regulamentado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução n. 181, de 7 de agosto de 2017, e no âmbito deste Ministério Público Estadual pela Resolução n. 01/2013, de 28 de fevereiro de 2013, do Colégio de Procuradores de Justiça;

CONSIDERANDO que o procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal;

CONSIDERANDO que, em obediência ao princípio da simetria, a Constituição do Estado do Tocantins, em seu art. 48, § 1º, VI, estabelece que compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os Prefeitos Municipais;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0001860 instaurada a partir do desmembramento do procedimento extrajudicial n. 2023.0008277, autuado em razão da representação formulada por vereadores do Município de Darcinópolis/TO;

CONSIDERANDO que os representantes apontaram como irregulares/suspeitos os pagamentos efetuados pelo Município de Darcinópolis às empresas Multi Car Auto Peças LTDA , CNPJ n. 10.750.633/0001-70, sediada em Aguiarnópolis/TO; L M da Silva Neto – CNPJ n. 18.318.440/0001-57, sediada em Tocantinópolis/TO e Vidrocerto – CNPJ n. 14.683.223/0001-05, sediada em Imperatriz/MA;

CONSIDERANDO a confirmação no Portal da Transparência do Município de Darcinópolis dos seguintes dos pagamentos: *i)* A empresa L M da Silva Neto, CNPJ 18.318.440/0001-57, recebeu a quantia de R\$ 1.854.898,95 no período de 02/2017 a 02/2024; *ii)* a empresa Vidrocerto Comercio EIRELI, CNPJ 14.683.223/0001-05, recebeu a quantia de R\$ 1.263.538,92 no período de 08/2017 a 02/2024; *iii)* A empresa Mult Car Auto Peças, CNPJ 10.750.633/0001-70, recebeu a quantia de R\$ 538.979,80, no período de 06/2017 a 03/2023;

CONSIDERANDO que as 3 (três) empresas mencionadas possuem registro de atividades econômicas semelhantes: a) CNAE principal da Multicar: comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; CNAES secundárias da Multicar: serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos

automotores, serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores, e outros; b) CNAE principal da L M da Silva Neto: Manutenção e reparação de tratores agrícolas; CNAES secundárias da L M da Silva Neto: serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores, comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores e outros; c) CNAE principal da Vidrocerto: comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, CNAES secundárias da Vidrocerto: serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores, serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores, serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores, e outros;

CONSIDERANDO, segundo os representantes, se tratar de “*notas fiscais fraudulentas em série e em grandes quantidades, indicando inúmeros serviços que nunca foram prestados ao município*”;

CONSIDERANDO que os valores somados referentes ao pagamento de serviços diversos de manutenção e reparação em veículos automotores ou aquisição de peças, destinados às três empresas supramencionadas, no período de 02/2017 a 02/2024, somam a quantia de mais de 3 milhões e meio de reais;

CONSIDERANDO que foi oportunizado ao Prefeito o esclarecimento dos pagamentos questionados, no entanto, o Chefe do Poder Executivo Municipal se limitou a afirmar que: “*os bens e serviços contratados junto à Multi Car Auto Peças Ltda, seguiram regular processo licitatório, e, subsequente ditames contratuais*”, sem contudo juntar qualquer documentação comprobatória, permanecendo silente em relação aos fornecedores: L M da Silva Neto, e Vidrocerto Comércio;

CONSIDERANDO que os fatos narrados, se comprovados, em tese, podem caracterizar crimes de fraude à licitação, e ainda, o crime previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/19672;

CONSIDERANDO no entanto, que até o presente momento inexistem provas suficientes à formação da *opinio delicti* deste órgão de cúpula ministerial, constatando-se a necessidade de regularizar a autuação dos presentes autos, bem como de realizar diligências investigatórias necessárias a sua elucidação dos supostos fatos delictos;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL cujo objetivo é apurar supostas fraudes ao caráter competitivo de licitações para a contratação das empresas Multi Car Auto Peças LTDA, Luiz Monteiro da Silva Neto e Vidrocerto, além de supostos desvios de dinheiro público nos pagamentos realizados pela Prefeitura de Darcinópolis as supracitadas empresas, em tese, praticados pelo Prefeito de Darcinópolis/TO, Jackson Soares Marinho, e outros a apurar, oportunidade que, DETERMINA as seguintes diligências ao Cartório da Assessoria Especial Jurídica:

a) Autuação e registro da presente Portaria como Procedimento Investigatório Criminal, bem como a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

b) A comunicação da instauração do Procedimento Investigatório Criminal ao Colégio de Procuradores de

Justiça, nos moldes do art. 6º da Resolução n. 001/2013/CPJ3, alterada pela n. 002/2013/CPJ;

c) A notificação do investigado Jackson Soares Marinho, Prefeito de Darcinópolis/TO, para que tenha conhecimento da instauração da presente Portaria, fornecendo-lhe cópia, e, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias para o deslinde do caso, nos termos dos artigos 7º, § 5º, e 8º da Resolução n. 181/2017 do CNMP4;

d) A realização de pesquisa no Portal e-Contas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, certificando a existência de Auditoria ou outro processo que julgou a regularidade/legalidade dos contratos firmados entre o Poder Executivo de Darcinópolis e as empresas: Multi Car Auto Peças LTDA, CNPJ n. 10.750.633/0001-70; L M da Silva Neto – CNPJ n. 18.318.440/0001-57 e Vidrocerto – CNPJ n. 14.683.223/0001-05, no período de 02/2017 a 02/2024;

e) Oficie-se às Secretarias da Administração e da Educação de Darcinópolis requisitando cópia integral de todos os Procedimentos Administrativos que originaram a contratação das empresas Multi Car Auto Peças LTDA, CNPJ n. 10.750.633/0001-70; L M da Silva Neto – CNPJ n. 18.318.440/0001-57 e Vidrocerto – CNPJ n. 14.683.223/0001-05, no período de 02/2017 a 02/2024 (justificativa da necessidade da contratação, cotações/orçamentos com outras empresas, cópia do edital, das propostas, Atas de julgamento, homologação da licitação ou do termo que a dispensou ou a declarou inexigível) incluindo-se na resposta todo o processo de execução da despesa pública (empenho, liquidação, pagamento, nota fiscal);

f) Oficie-se ao Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional – NIS, remetendo cópia da presente portaria inaugural, solicitando a realização de diligência *in loco* visando a confirmação da existência, porte e funcionamento das empresas Multi Car Auto Peças LTDA, CNPJ n. 10.750.633/0001-70, sediada em Aguiarnópolis/TO; L M da Silva Neto – CNPJ n. 18.318.440/0001-57, sediada em Tocantinópolis/TO e Vidrocerto – CNPJ n. 14.683.223/0001-05, sediada em Imperatriz/MA, sendo elaborado relatório contendo fotografias das instalações e informações sobre a quantidade de funcionários efetivamente trabalhando. No mais, que sejam reunidas outras informações relevantes que esse Órgão de Apoio Ministerial entender pertinentes a elucidação dos fatos.

Após o cumprimento, abra-se conclusão para nova vista.

Por derradeiro, ante o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução n. 181/2017 do CNMP, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências durante a instrução do procedimento investigatório, poderá a presente Portaria ser aditada, ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

Cumpra-se.

1 Resolução publicada em 08 de setembro de 2017 no Diário Eletrônico do CNMP, Edição nº 169, revogando as Disposições da Resolução nº 13, de 2 de outubro de 2006.

2 Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário,

independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

3 Art. 6º. Da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á comunicação imediata e escrita ao Colégio de Procuradores de Justiça.

4 Art. 7º O membro do Ministério Público, observadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e sem prejuízo de outras providências inerentes a sua atribuição funcional, poderá:

§ 5º A notificação deverá mencionar o fato investigado, salvo na hipótese de decretação de sigilo, e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por defensor. (...)

Art. 8º A colheita de informações e depoimentos deverá ser feita preferencialmente de forma oral, mediante a gravação audiovisual, com o fim de obter maior fidelidade das informações prestadas.

Palmas, 27 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 3488/2024

Procedimento: 2024.0001855

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão Executivo de Administração Superior, a SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127 e 129, I, II e IX, da Constituição Federal; arts. 49 e 50, § 4º, I, II e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, III, e 26, da Lei n. 8.625/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Investigatório Criminal foi regulamentado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução n. 181, de 7 de agosto de 2017, e no âmbito deste Ministério Público Estadual pela Resolução n. 01/2013, de 28 de fevereiro de 2013, do Colégio de Procuradores de Justiça;

CONSIDERANDO que o Procedimento Investigatório Criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal;

CONSIDERANDO que, em obediência ao princípio da simetria, a Constituição do Estado do Tocantins, em seu art. 48, § 1º, VI, estabelece que compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os Prefeitos Municipais;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0001855, autuada a partir da representação formalizada por vereadores do Município de Darcinópolis/TO, sendo narrada a suposta prática de crime pelo Prefeito, Jackson Soares Marinho e por Denize Valéria Aguiar Silva, Secretária Municipal de Finanças e primeira-dama;

CONSIDERANDO que no referido documento, foi apresentada a denúncia de supostas irregularidades na realização de um Show Gospel, promovido pela Prefeitura de Darcinópolis.;

CONSIDERANDO a afirmação dos noticiantes de suspeita de que recursos públicos foram utilizados para realização de um evento privado;

CONSIDERANDO que se verificou no Portal da Transparência2 a existência de pagamento referente ao empenho 202240717, e ao abrir a página para *detalhar*, constata-se que se refere a *“despesa com prestação de serviços na apresentação de show gospel na festa de emancipação política deste município”*;

CONSIDERANDO que os fatos narrados, se comprovados, caracterizam o cometimento do crime previsto no art. 1º, II, do Decreto-Lei 201/1967;

CONSIDERANDO que no entanto, até o presente momento não há provas suficientes à formação da *opinio delicti*, constata-se a necessidade de complementar as informações e regularizar a autuação dos presentes

autos;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL cujo objetivo é apurar supostas irregularidades na realização do Show Gospel promovido em 18/02/2022, em tese praticado pelo Prefeito de Darcinópolis/TO, Jackson Soares Marinho e pela Secretária Municipal de Finanças e primeira-dama, Denize Valéria Aguiar Silva, em desconformidade com o art. 1º, II, do Decreto-Lei 201/1967, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução n. 181/2017 do CNMP, e art. 2º, inciso II da Resolução n. 001/2013/CPJ, com vistas à apuração dos fatos acima mencionados e eventual(is) responsabilidade(s).

DETERMINAR que sejam realizadas as seguintes diligências pelo Cartório da Assessoria Especial Jurídica:

- a) Autuação e registro da presente Portaria como Procedimento Investigatório Criminal, bem como a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- b) A comunicação da instauração do Procedimento Investigatório Criminal ao Colégio de Procuradores de Justiça, nos moldes do art. 6º da Resolução n. 001/2013/CPJ3, alterada pela Resolução n. 002/2013/CPJ;
- c) A notificação dos investigados Jackson Soares Marinho, Prefeito de Darcinópolis/TO e Denize Valéria Aguiar Silva, Secretária Municipal de Finanças, para que tenham conhecimento da instauração da presente Portaria, fornecendo-lhes cópia, e, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem as informações que entenderem necessárias para o deslinde do caso, nos termos dos artigos 7º, § 5º, e 8º da Resolução n. 181/2017 do CNMP4;
- d) No mesmo Ofício, requirite-se aos investigados o inteiro teor do Contrato juntado na pág. 2, do Ofício n. 023/2024/PMD, bem como, informem a razão deste não se encontrar inserido no Portal da Transparência.

Após o cumprimento, abra-se conclusão para nova vista.

Por derradeiro, ante o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução n. 181/2017 do CNMP e art. 4º, parágrafo único, da Resolução n. 001/2013/CPJ, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências durante a instrução do procedimento investigatório, poderá a presente Portaria ser aditada, ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

Cumpra-se.

1 Resolução publicada em 08 de setembro de 2017 no Diário Eletrônico do CNMP, Edição nº 169, revogando as Disposições da Resolução nº 13, de 2 de outubro de 2006.

2 <https://darcinopolis.to.gov.br/despesas.php>

3 Art. 6º. Da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á comunicação imediata e escrita ao Colégio de Procuradores de Justiça.

4 Art. 7º O membro do Ministério Público, observadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e sem prejuízo de outras providências inerentes a sua atribuição funcional, poderá:

§ 5º A notificação deverá mencionar o fato investigado, salvo na hipótese de decretação de sigilo, e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por defensor. (...)

Art. 8º A colheita de informações e depoimentos deverá ser feita preferencialmente de forma oral, mediante a gravação audiovisual, com o fim de obter maior fidelidade das informações prestadas.

Palmas, 27 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 3486/2024

Procedimento: 2024.0001859

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão Executivo de Administração Superior, a SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127 e 129, I, II e IX, da Constituição Federal; arts. 49 e 50, § 4º, I, II e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, III, e 26, da Lei n. 8.625/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Investigatório Criminal foi regulamentado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução n. 181, de 7 de agosto de 2017, e no âmbito deste Ministério Público Estadual pela Resolução n. 01/2013, de 28 de fevereiro de 2013, do Colégio de Procuradores de Justiça;

CONSIDERANDO que o Procedimento Investigatório Criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal;

CONSIDERANDO que, em obediência ao princípio da simetria, a Constituição do Estado do Tocantins, em seu art. 48, § 1º, VI, estabelece que compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os Prefeitos Municipais;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0001859, autuada a partir da representação formalizada pelos vereadores do Município de Darcinópolis/TO, sendo narrada a suposta prática de crime pelo Prefeito, Jackson Soares Marinho;

CONSIDERANDO que no referido documento, foi apresentada a denúncia de supostas irregularidades nas contratações e pagamentos realizados à Luciene Soares de Brito e Stefany Rodrigues da Silva, efetuados pela Prefeitura de Darcinópolis;

CONSIDERANDO que foi verificado no Portal da Transparência2 a existência de diversos pagamentos nas abas de pesquisa "pagamentos" e "ordens de fornecimento", à Luciene e à Stefany, e ao abrir a página para *detalhar*, constatou-se que se referem resumidamente a prestações de serviço de lavagem de uniforme, confecção de lanches, serviços de limpeza, auxiliar de serviços gerais, entre outros;

CONSIDERANDO que Luciene Soares de Brito recebeu a quantia de R\$ 11.863,42 (onze mil oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos), no período de 22/07/2019 a 19/03/2022, pagos pela Prefeitura de Darcinópolis/TO;

CONSIDERANDO que Stefany Rodrigues da Silva recebeu a quantia de R\$ 10.781,89 (dez mil setecentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos), no período de 29/12/2020 a 15/07/2021, e o valor de R\$ 1.283,22 (mil duzentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos), em 11 de junho de 2024, pagos pela Prefeitura de Darcinópolis/TO;

CONSIDERANDO que os fatos narrados, se comprovados, caracterizam o cometimento do crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/1967;

CONSIDERANDO que no entanto, até o presente momento não há provas suficientes à formação da *opinio delicti*, constata-se a necessidade de complementar as informações e regularizar a autuação dos presentes autos;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL cujo objetivo é apurar supostas irregularidades nas contratações e pagamentos realizados, referentes à prestação de serviços, em tese praticado pelo Prefeito de Darcinópolis/TO, Jackson Soares Marinho, em desconformidade com o art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/1967, nos termos do art. 2º, inciso II, da Resolução n. 181/2017 do CNMP, e art. 2º, inciso II da Resolução n. 001/2013/CPJ, com vistas à apuração dos fatos acima mencionados e eventual(is) responsabilidade(s).

DETERMINAR que sejam realizadas as seguintes diligências pelo Cartório da Assessoria Especial Jurídica:

- a) Autuação e registro da presente Portaria como Procedimento Investigatório Criminal, bem como a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- b) A comunicação da instauração do Procedimento Investigatório Criminal ao Colégio de Procuradores de Justiça, nos moldes do art. 6º da Resolução n. 001/2013/CPJ3, alterada pela Resolução n. 002/2013/CPJ;
- c) A notificação do investigado Jackson Soares Marinho, Prefeito de Darcinópolis/TO, para que tenha conhecimento da instauração da presente Portaria, fornecendo-lhe cópia, e, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as informações que entenderem necessárias para o deslinde do caso, nos termos dos artigos 7º, § 5º, e 8º da Resolução n. 181/2017 do CNMP4;
- d) Expeça-se ofício requisitório ao Sr. Prefeito, Jackson Soares Marinho, para que no prazo de 15 (quinze) dias, forneça cópia do procedimento administrativo, que originou a contratação de Luciene Soares de Brito e Stefany Rodrigues da Silva para a prestação de serviços que geraram as despesas acima mencionadas.

Após o cumprimento, abra-se conclusão para nova vista.

Por derradeiro, ante o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução n. 181/2017 do CNMP e art. 4º, parágrafo único, da Resolução n. 001/2013/CPJ, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências durante a instrução do procedimento investigatório, poderá a presente Portaria ser aditada, ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

Cumpra-se.

1 Resolução publicada em 08 de setembro de 2017 no Diário Eletrônico do CNMP, Edição nº 169, revogando as Disposições da Resolução nº 13, de 2 de outubro de 2006.

2 <https://darcinopolis.to.gov.br/despesas.php>

3 Art. 6º. Da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á comunicação imediata e escrita ao Colégio de Procuradores de Justiça.

4 Art. 7º O membro do Ministério Público, observadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e sem prejuízo de outras providências inerentes a sua atribuição funcional, poderá:

§ 5º A notificação deverá mencionar o fato investigado, salvo na hipótese de decretação de sigilo, e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por defensor. (...)

Art. 8º A colheita de informações e depoimentos deverá ser feita preferencialmente de forma oral, mediante a

gravação audiovisual, com o fim de obter maior fidelidade das informações prestadas.

Palmas, 27 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 3485/2024

Procedimento: 2024.0001863

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão Executivo de Administração Superior, a SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127 e 129, I, II e IX, da Constituição Federal; arts. 49 e 50, § 4º, I, II e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, III, e 26, da Lei n. 8.625/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Investigatório Criminal foi regulamentado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução n. 181, de 7 de agosto de 2017, e no âmbito deste Ministério Público Estadual pela Resolução n. 01/2013, de 28 de fevereiro de 2013, do Colégio de Procuradores de Justiça;

CONSIDERANDO que o Procedimento Investigatório Criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal;

CONSIDERANDO que, em obediência ao princípio da simetria, a Constituição do Estado do Tocantins, em seu art. 48, § 1º, VI, estabelece que compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os Prefeitos Municipais;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0001863, autuada a partir da representação formalizada por vereadores do Município de Darcinópolis/TO, sendo narrada a suposta prática de crime pelo Prefeito, Jackson Soares Marinho e Denize Valéria Aguiar Silva, Secretária Municipal de Finanças e primeira-dama;

CONSIDERANDO que no referido documento foi apresentada a denúncia de supostos desvios de verbas destinadas ao enfrentamento do COVID-19;

CONSIDERANDO a afirmação dos noticiantes de suspeita de desvio de verbas, sendo utilizadas para a compra de dois caminhões e abertura de empresa de perfuração de poços artesianos;

CONSIDERANDO que Denize Valéria Aguiar Silva é sócia-proprietária da empresa Água Pura Perfuração de Poços LTDA e proprietária do Caminhão Volkswagen, Vw/23.220, de placa MGX2H70, Renavam 845145371, município de Mossoró/RN, cor prata, ano 2004/2005;

CONSIDERANDO que Aline Soaris de Brito é proprietária do Caminhão Volkswagen VW 13180 CNM, de placa NHL1C66, Renavam 962155764, município de Ribamar Fiquene-MA, cor prata, ano 2008/2008;

CONSIDERANDO a existência do Inquérito Civil Público n. 2022.0004066, da Promotoria de Justiça de Wanderlândia, que apurou supostas irregularidades praticadas pelo Município de Darcinópolis/TO, referente a ausência de transparência de aplicação das verbas destinadas ao enfrentamento da pandemia causada pela Covid-19;

CONSIDERANDO que os fatos narrados, se comprovados, caracterizam o cometimento do crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/1967;

CONSIDERANDO que no entanto, até o presente momento não há provas suficientes à formação da *opinio delicti*, constata-se a necessidade de complementar as informações e regularizar a autuação dos presentes autos;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL cujo objetivo é apurar o suposto desvio de verbas destinadas ao enfrentamento do COVID-19, em tese praticado pelo Prefeito de Darcinópolis/TO, Jackson Soares Marinho e pela Secretária Municipal de Finanças e primeira-dama, Denize Valéria Aguiar Silva, em desconformidade com o art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/1967, e outros a serem apurados, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução n. 181/2017 do CNMP, e art. 2º, inciso II da Resolução n. 001/2013/CPJ, com vistas à apuração dos fatos acima mencionados e eventual(is) responsabilidade(s).

DETERMINAR que sejam realizadas as seguintes diligências pelo Cartório da Assessoria Especial Jurídica:

a) Autuação e registro da presente Portaria como Procedimento Investigatório Criminal, bem como a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

b) A comunicação da instauração do Procedimento Investigatório Criminal ao Colégio de Procuradores de Justiça, nos moldes do art. 6º da Resolução n. 001/2013/CPJ2, alterada pela Resolução n. 002/2013/CPJ;

c) A notificação dos investigados Jackson Soares Marinho, Prefeito de Darcinópolis/TO e Denize Valéria Aguiar Silva, Secretária Municipal de Finanças, para que tenham conhecimento da instauração da presente Portaria, fornecendo-lhes cópia, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem as informações que entenderem necessárias para o deslinde do caso, nos termos dos artigos 7º, § 5º, e 8º da Resolução n. 181/2017 do CNMP3;

d) Oficie-se o DETRAN do Estado do Maranhão para que forneça todas as informações, incluindo a cadeia sucessória de propriedade, do veículo Caminhão Volkswagen VW 13180 CNM, de placa NHL1C66, Renavam 962155764, município de Ribamar Fiquene-MA, cor prata, ano 2008/2008, no prazo de 15 (quinze) dias;

e) Oficie-se o DETRAN do Estado do Rio Grande do Norte para que forneça todas as informações, incluindo a cadeia sucessória de propriedade, do veículo Caminhão Volkswagen, Vw/23.220, de placa MGX2H70, Renavam 845145371, município de Mossoró/RN, cor prata, ano 2004/2005, no prazo de 15 (quinze) dias;

f) Oficie-se a Promotoria de Justiça de Wanderlândia para que informe acerca da conclusão do Inquérito Civil Público n. 2022.0004066, que apurou irregularidades no Portal de Transparência do Município de Darcinópolis, no prazo de 15 (quinze) dias;

g) Oficie-se o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins solicitando o fornecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, de eventuais auditorias e tomada de contas especial, referente à verbas destinadas ao enfrentamento do COVID-19.

Após o cumprimento, abra-se conclusão para nova vista.

Por derradeiro, ante o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução n. 181/2017 do CNMP e art. 4º, parágrafo único, da Resolução n. 001/2013/CPJ, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências durante a instrução do procedimento investigatório, poderá a presente Portaria ser aditada, ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

Cumpra-se.

1 Resolução publicada em 08 de setembro de 2017 no Diário Eletrônico do CNMP, Edição nº 169, revogando as Disposições da Resolução nº 13, de 2 de outubro de 2006.

2 Art. 6º. Da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á comunicação imediata e escrita ao

Colégio de Procuradores de Justiça.

3 Art. 7º O membro do Ministério Público, observadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e sem prejuízo de outras providências inerentes a sua atribuição funcional, poderá:

§ 5º A notificação deverá mencionar o fato investigado, salvo na hipótese de decretação de sigilo, e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por defensor. (...)

Art. 8º A colheita de informações e depoimentos deverá ser feita preferencialmente de forma oral, mediante a gravação audiovisual, com o fim de obter maior fidelidade das informações prestadas.

Palmas, 27 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 3483/2024

Procedimento: 2024.0001852

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão Executivo de Administração Superior, a SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127 e 129, I, II e IX, da Constituição Federal; arts. 49 e 50, § 4º, I, II e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, III, e 26, da Lei n. 8.625/93;

CONSIDERANDO que o procedimento investigatório criminal foi regulamentado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução n. 181, de 7 de agosto de 2017, e no âmbito deste Ministério Público Estadual pela Resolução n. 01/2013, de 28 de fevereiro de 2013, do Colégio de Procuradores de Justiça;

CONSIDERANDO que o procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal;

CONSIDERANDO que, em obediência ao princípio da simetria, a Constituição do Estado do Tocantins, em seu art. 48, § 1º, VI, estabelece que compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os Prefeitos Municipais;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0001852 instaurada a partir do desmembramento do procedimento extrajudicial n. 2023.0008277, autuado em razão da representação formulada por vereadores do Município de Darcinópolis/TO;

CONSIDERANDO que os representantes apontaram como irregulares/suspeitos os pagamentos efetuados pelo Município de Darcinópolis a empresa L M de Oliveira, CNPJ: 40.434.377/0001-73, para a realização dos seguintes serviços: a) levantamento patrimonial de bens móveis, no valor de R\$ 60.000,00; b) suporte técnico e manutenção e reparo de computadores, no valor de R\$ 7.700,00; c) serviços mecânicos em veículos, no valor de R\$ 4.500,00;

CONSIDERANDO a narrativa dos representantes de que o servidor José Ribamar Júnior Chaves, lotado no cargo comissionado de Coordenador de Patrimônio e Almoxarifado, deveria exercer a função de controle patrimonial dos bens permanentes da prefeitura, no entanto, nunca teria desempenhado tal função, sendo em verdade uma espécie de “faz tudo do casal de gestores municipais”;

CONSIDERANDO o teor da representação narrando que outros serviços pagos pela Prefeitura de Darcinópolis, supostamente não foram prestados por Bernaldino Alves de Sousa (prestação de serviço no levantamento de bens junto ao almoxarifado e serviços técnicos no assessoramento junto ao setor de patrimônio), bem como por Stenio Silva Livino (prestação de serviços técnicos na orientação de servidor, lançamento de patrimônio e almoxarifado, e outros);

CONSIDERANDO que os pagamentos narrados na representação foram todos confirmados no Portal da Transparência2 do Município;

CONSIDERANDO que os fatos narrados, se comprovados, em tese, podem caracterizar o crime previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/19673;

CONSIDERANDO no entanto, que até o presente momento inexistem provas suficientes à formação da *opinio*

delicti deste órgão de cúpula ministerial, constatando-se a necessidade de regularizar a autuação dos presentes autos, bem como de realizar diligências investigatórias necessárias a sua elucidação dos supostos fatos delitos;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL cujo objetivo é apurar supostos desvios de dinheiro público no pagamento do funcionário público José Ribamar Júnior Chaves e nos pagamentos supracitados realizados pela Prefeitura de Darcinópolis a empresa L M de Oliveira, e as pessoas físicas Bernaldino Alves de Sousa e Stenio Silva Livino, em tese, praticadas pelo Prefeito de Darcinópolis/TO, Jackson Soares Marinho, e outros a apurar, oportunidade que, DETERMINA as seguintes diligências ao Cartório da Assessoria Especial Jurídica:

- a) Autuação e registro da presente Portaria como Procedimento Investigatório Criminal, bem como a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- b) A comunicação da instauração do Procedimento Investigatório Criminal ao Colégio de Procuradores de Justiça, nos moldes do art. 6º da Resolução n. 001/2013/CPJ4, alterada pela n. 002/2013/CPJ;
- c) A notificação do investigado Jackson Soares Marinho, Prefeito de Darcinópolis/TO, para que tenha conhecimento da instauração da presente Portaria, fornecendo-lhe cópia, e, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias para o deslinde do caso, nos termos dos artigos 7º, § 5º, e 8º da Resolução n. 181/2017 do CNMP5;
- d) Oficie-se à Secretaria Municipal de Administração de Darcinópolis requisitando cópia integral dos Procedimentos Administrativos que culminaram na contratação da empresa L M de Oliveira, e das pessoas físicas Bernaldino Alves de Sousa e Stenio Silva Livino;
- e) Oficie-se ao Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional – NIS, remetendo cópia dos presentes autos, solicitando: *i*) a elaboração de relatório de pesquisas contendo a qualificação e vínculos pessoais e profissionais eventualmente existentes entre as pessoas citadas: Jackson Soares Marinho, Prefeito de Darcinópolis, José Ribamar Júnior Chaves, CPF: 005.649.171-92; Bernaldino Alves de Sousa, CPF: 797.147.051-49 e Stenio Silva Livino, CPF: 023.745.981-79; *ii*) a realização de diligência *in loco* visando a confirmação da existência e funcionamento da empresa L M de Oliveira, CNPJ: 40.434.377/0001-73, sendo elaborado relatório contendo fotografias e demais informações como endereço, quadro societário capital social, número de funcionários, objeto social e etc. No mais, que sejam reunidas outras informações relevantes que esse Órgão de Apoio Ministerial entender pertinentes à elucidação dos fatos.

Após o cumprimento, abra-se conclusão para nova vista.

Por derradeiro, ante o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução n. 181/2017 do CNMP, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências durante a instrução do procedimento investigatório, poderá a presente Portaria ser aditada, ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

Cumpra-se.

1 Resolução publicada em 08 de setembro de 2017 no Diário Eletrônico do CNMP, Edição nº 169, revogando as Disposições da Resolução nº 13, de 2 de outubro de 2006.

2 <https://darcinopolis.to.gov.br/>;

3 Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

4 Art. 6º. Da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á comunicação imediata e escrita ao Colégio de Procuradores de Justiça.

5 Art. 7º O membro do Ministério Público, observadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e sem prejuízo de outras providências inerentes a sua atribuição funcional, poderá:

§ 5º A notificação deverá mencionar o fato investigado, salvo na hipótese de decretação de sigilo, e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por defensor. (...)

Art. 8º A colheita de informações e depoimentos deverá ser feita preferencialmente de forma oral, mediante a gravação audiovisual, com o fim de obter maior fidelidade das informações prestadas.

Palmas, 27 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 3487/2024

Procedimento: 2024.0001857

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão Executivo de Administração Superior, a SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127 e 129, I, II e IX, da Constituição Federal; arts. 49 e 50, § 4º, I, II e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, III, e 26, da Lei n. 8.625/93;

CONSIDERANDO que o procedimento investigatório criminal foi regulamentado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução n. 181, de 7 de agosto de 2017, e no âmbito deste Ministério Público Estadual pela Resolução n. 01/2013, de 28 de fevereiro de 2013, do Colégio de Procuradores de Justiça;

CONSIDERANDO que o procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal;

CONSIDERANDO que, em obediência ao princípio da simetria, a Constituição do Estado do Tocantins, em seu art. 48, § 1º, VI, estabelece que compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os Prefeitos Municipais;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0001857 instaurada a partir do desmembramento do procedimento extrajudicial n. 2023.0008277, autuado em razão da representação formulada por vereadores do Município de Darcinópolis/TO;

CONSIDERANDO que os representantes apontaram como irregulares/suspeitos os pagamentos efetuados pelo Município de Darcinópolis à empresa individual: Rosenilde de Almeida Cardoso – CNPJ n. 32.077.347/0001-29;

CONSIDERANDO a tabela colacionada na representação contendo 9 (nove) pagamentos no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), e 1 (um) pagamento no valor de R\$ 1.748,81 (mil setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos) realizados no período entre 29/10/2021 a 21/12/2022 a fornecedora Rosenilde de Almeida Cardoso;

CONSIDERANDO a confirmação no Portal da Transparência do Município de todos os pagamentos colacionados na representação, sendo, inclusive, identificados pagamentos além dos citados, realizados pela Prefeitura Municipal de Darcinópolis a fornecedora Rosenilde de Almeida Cardoso (CNPJ n. 32.077.347/0001-29) no período de 03/2019 a 02/2024;

CONSIDERANDO a narrativa dos representantes de que: *“essas ‘assessorias’ nada mais são do que formas de direcionar recursos para apoiadores de maneira a burlar a lei”*;

CONSIDERANDO a apuração de que Rosenilde de Almeida Cardoso é casada com Elias dos Santos Oliveira, nomeado em 12/01/2021 ao cargo comissionado de Coordenador de Informática e Programas na Secretaria Municipal de Administração e Transporte do Município de Darcinópolis;

CONSIDERANDO a confirmação de que a empresa individual Rosenilde de Almeida Cardoso, nome fantasia EPSISTEMAS - CNPJ 32.077.347/0001-29, possui registrado junto à Receita Federal o e-mail: isailtonsaude@hotmail.com, pertencente a Isailton Lisboa dos Santos Vasconcelos;

CONSIDERANDO que Isailton Lisboa dos Santos Vasconcelos atualmente ocupa o cargo de Vereador na Câmara Municipal de Darcinópolis, e é casado com Maiara Neres dos Santos Vasconcelos que ocupa atualmente o cargo comissionado de Assessor de Planejamento, Gestão e Política, lotada no Gabinete do Prefeito de Darcinópolis;

CONSIDERANDO que os fatos narrados, se comprovados, em tese, podem caracterizar crimes de fraude à licitação, e ainda, o crime previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/19672;

CONSIDERANDO no entanto, que até o presente momento inexistem provas suficientes à formação da *opinio delicti* deste órgão de cúpula ministerial, constatando-se a necessidade de regularizar a autuação dos presentes autos, bem como de realizar diligências investigatórias necessárias a sua elucidação dos supostos fatos delictos;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL cujo objetivo é apurar supostas fraudes ao caráter competitivo de licitações para a contratação da empresa individual Rosenilde de Almeida Cardoso, para a prestação de diversos serviços de assessoria em informática, além de supostos desvios de dinheiro público nos pagamentos realizados pela Prefeitura de Darcinópolis a supracitada empresa, em tese, praticados pelo Prefeito de Darcinópolis/TO, Jackson Soares Marinho, e outros a apurar, oportunidade que, DETERMINA as seguintes diligências ao Cartório da Assessoria Especial Jurídica:

- a) Autuação e registro da presente Portaria como Procedimento Investigatório Criminal, bem como a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- b) A comunicação da instauração do Procedimento Investigatório Criminal ao Colégio de Procuradores de Justiça, nos moldes do art. 6º da Resolução n. 001/2013/CPJ3, alterada pela n. 002/2013/CPJ;
- c) A notificação do investigado Jackson Soares Marinho, Prefeito de Darcinópolis/TO, para que tenha conhecimento da instauração da presente Portaria, fornecendo-lhe cópia, e, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias para o deslinde do caso, nos termos dos artigos 7º, § 5º, e 8º da Resolução n. 181/2017 do CNMP4;
- d) A realização de pesquisa no Portal e-Contas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, certificando a existência de Auditoria ou outro processo que julgou a regularidade/legalidade dos contratos firmados entre o Poder Executivo de Darcinópolis e a empresa individual: Rosenilde de Almeida Cardoso – CNPJ n. 32.077.347/0001-29 (no período de 2019 até a presente data);
- e) Oficie-se às Secretarias Municipais da Administração e da Saúde de Darcinópolis requisitando cópia integral de todos os Procedimentos Administrativos que originaram a contratação da empresa individual: Rosenilde de Almeida Cardoso – CNPJ n. 32.077.347/0001-29, no período de 2019 até a presente data, (justificativa da necessidade da contratação, cotações/orçamentos com outras empresas, cópia do edital, das propostas, Atas de julgamento, homologação da licitação ou do termo que a dispensou ou a declarou inexigível) incluindo-se na resposta todo o processo de execução da despesa pública (empenho, liquidação, pagamento, nota fiscal);
- f) Oficie-se ao Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional – NIS, remetendo cópia dos presentes autos, solicitando a realização de diligência *in loco* visando a confirmação da existência e funcionamento da empresa EPSISTEMAS (Rosenilde de Almeida Cardoso – CNPJ n. 32.077.347/0001-29), sendo elaborado relatório contendo fotografias e demais informações como número de funcionários, objeto social e etc. No mais, que sejam reunidas outras informações relevantes que esse Órgão de Apoio Ministerial entender pertinentes a elucidação dos fatos.

Após o cumprimento, abra-se conclusão para nova vista.

Por derradeiro, ante o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução n. 181/2017 do CNMP, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências durante a instrução do procedimento investigatório, poderá a presente Portaria ser aditada, ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

Cumpra-se.

1 Resolução publicada em 08 de setembro de 2017 no Diário Eletrônico do CNMP, Edição nº 169, revogando as Disposições da Resolução nº 13, de 2 de outubro de 2006.

2 Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

3 Art. 6º. Da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á comunicação imediata e escrita ao Colégio de Procuradores de Justiça.

4 Art. 7º O membro do Ministério Público, observadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e sem prejuízo de outras providências inerentes a sua atribuição funcional, poderá:

§ 5º A notificação deverá mencionar o fato investigado, salvo na hipótese de decretação de sigilo, e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por defensor. (...)

Art. 8º A colheita de informações e depoimentos deverá ser feita preferencialmente de forma oral, mediante a gravação audiovisual, com o fim de obter maior fidelidade das informações prestadas.

Palmas, 27 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/06/2024 às 19:05:06

SIGN: d357b4f94be17b94a35ae7dfd8a72dd6adb6c817

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/d357b4f94be17b94a35ae7dfd8a72dd6adb6c817>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PAUTA DA 189ª SESSÃO ORDINÁRIA

DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

01/07/2024 – 14h30

1. Apreciação de atas;
2. Relatórios de correições ordinárias da 1ª PJ de Colinas do Tocantins, da 4ª, 15ª, 19ª, 20ª, 21ª, 27ª e 30ª PJ da Capital, da PJ de Novo Acordo e da PJ de Ponte Alta do Tocantins (interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público);
3. Autos SEI 19.30.8060.0001168/2023-83 – Questionamento em relação às atribuições da 4ª e 29ª PJ da Capital (suscitante: 29º Promotor de Justiça da Capital; relatoria: CAI);
4. Autos SEI 19.30.8060.0000623/2024-51 – Proposta de alteração das atribuições das Promotorias de Justiça Criminais da Capital (proponente: Procuradoria-Geral de Justiça; relatoria: CAI);
5. E-doc n. 07010689384202411 – Proposta de inserção de atribuição ou criação de uma promotoria especializada na defesa da proteção de dados pessoais (LGPD), com atuação estadual (proponente: Presidente do Comitê Estratégico de Proteção de Dados Pessoais);
6. Informações acerca das deliberações efetivadas na Reunião Ordinária da Comissão de Assuntos Administrativos (interessada: CAA); e
7. Comunicações de instauração, prorrogação e conclusão de Procedimentos Investigatórios Criminais (PIC):
 - 7.1. E-doc's n. 07010686148202433, 07010691530202469, 07010683880202451 e 07010684051202496 – Instauração de PIC's (comunicante: Subprocuradoria-Geral de Justiça);
 - 7.2. E-doc n. 07010691170202411 – Instauração de PIC (comunicante: 2ª PJ de Miracema do Tocantins);
 - 7.3. E-doc n. 07010690707202418 – Instauração de PIC (comunicante: 3ª PJ de Tocantinópolis);
 - 7.4. E-doc n. 07010691149202416 – Instauração de PIC (comunicante: 8ª PJ de Gurupi);
 - 7.5. E-doc n. 07010683674202441 – Instauração de PIC (comunicante: PJ de Filadélfia);
 - 7.6. E-doc n. 07010686507202452 – Instauração de PIC (comunicante: PJ de Goiatins);
 - 7.7. E-doc n. 07010692626202444 – Instauração de PIC (comunicante: PJ de Ananás);
 - 7.8. E-doc's n. 07010689656202473 e 07010682584202433 – Prorrogação de PIC's (comunicante: 1ª PJ de Dianópolis);
 - 7.9. E-doc n. 07010691058202464 – Prorrogação de PIC (comunicante: 2ª PJ de Miracema do Tocantins);
 - 7.10. E-doc's n. 07010679072202491 e 07010688250202473 – Prorrogação de PIC's (comunicante: 8ª PJ de Gurupi);
 - 7.11. E-doc n. 07010692001202482 – Prorrogação de PIC (comunicante: 9ª PJ da Capital);
 - 7.12. -doc n. 07010686363202434 – Prorrogação de PIC (comunicante: PJ de Goiatins);
 - 7.13. E-doc n. 07010693019202418 – Prorrogação de PIC (comunicante: PJ de Filadélfia);

- 7.14. E-doc n. 07010686213202421 – Arquivamento de PIC (comunicante: Procuradoria-Geral de Justiça);
7.15. E-doc n. 07010688348202421 – Arquivamento de PIC (comunicante: 3ª PJ de Tocantinópolis);
7. 16. E-doc n. 07010685350202448 – Arquivamento de PIC (comunicante: PJ de Goiatins); e

8. Outros assuntos.

Palmas-TO, 27 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CPJ

PAUTA DA 163ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

01/07/2024 – 14h

– Eleição complementar de integrante do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente (Gaema).

PUBLIQUE-SE.

Palmas-TO, 27 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CPJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/06/2024 às 19:05:06

SIGN: d357b4f94be17b94a35ae7dfd8a72dd6adb6c817

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/d357b4f94be17b94a35ae7dfd8a72dd6adb6c817>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP n. 842/2018 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 2017.3.29.23.0027, oriundo da 15ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar possíveis lesões aos consumidores consistente na exposição e comercialização de produtos com validade expirado e em desacordo com as normas de vigilância sanitária. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

José Demóstenes de Abreu

Secretário do CSMP/TO

4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/06/2024 às 19:05:06

SIGN: d357b4f94be17b94a35ae7dfd8a72dd6adb6c817

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/d357b4f94be17b94a35ae7dfd8a72dd6adb6c817>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO ANÔNIMA

Procedimento: 2024.0006397

I. RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2024.0006397 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins — OVMP (Protocolo nº 07010687388202455), no qual o TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (TRE/TO) relata o seguinte:

(...) A Ouvidoria Regional Eleitoral do Tocantins recebeu em 10/06/2024, SEI nº 0008726-07.2024.6.27.8070, DENÚNCIA ANÔNIMA, com o seguinte teor: "O prefeito Júlio César, do município de Couto Magalhães, fez a transferência de cerca de 40 famílias das cidades de Redenção, Conceição do Araguaia, e Colinas do Tocantins, de maneira irregular, tudo com cunho eleitoral, criando o assentamento 17, com inúmeros títulos forjados e irregulares as transferências. Sendo que a localidade do assentamento 17 se encontra na fazenda triângulo, junto ao assentamento sol nascente. Os agentes públicos do município de Couto Magalhães utilizaram apenas o mesmo endereço (documento) da (fazenda triângulo) para informar o endereço dos títulos e pessoas. A indícios fortíssimos com a intenção é promover o desequilíbrio no pleito em favor do pré candidato a prefeito Júlio César, atual prefeito de Couto Magalhães. Os endereços e moradores são falsos e não residem no assentamento 17. Sendo fictício a moradia por lá feita. Requeiro urgência neste feito, em razão das proximidades do pleito eleitoral. Requeiro ao tribunal a investigação de domicílio eleitoral, com urgente in loco para averiguação e cancelamento do registros dos títulos irregularidades nesta localidade. Por fim como meio de prova anexo um áudio, pint. e número de uma suposta moradora (Solange de tal) que de fato reside em colinas do Tocantins, e diz ser moradora do assentamento 17, em Couto Magalhães. Sendo assim requeiro urgência na investigação do caso, dos possíveis crimes eleitorais." (...)

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA ANÁLISE DA NOTÍCIA DE FATO. DA EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO JÁ ARQUIVADO RELATIVO AOS MESMOS FATOS

A notícia de fato, instaurada mediante representação do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (TRE/TO), trata acerca de supostas irregularidades relativas às doações de lotes públicos realizadas pela PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES/TO, bem como ocorrência de suposta prática de ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, na forma do art. 10, inciso III, da Lei 8.429/92, por parte do atual Prefeito Municipal de Couto de Magalhães/TO, JULIO CÉSAR RAMOS BRASIL.

Entretanto, analisando detidamente o feito e em consulta ao sistema E-ext/Integrar-E, constata-se que os fatos noticiados já foram analisados no bojo do Procedimento Preparatório nº 2024.0000112: "Couto de Magalhães/TO urbanismo improbidade doação irregular de lotes uso político programa habitacional ano eleitoral JULIO CESAR RAMOS BRASIL". O referido procedimento, além de possuir o mesmo objeto desta notícia de fato, é até mais amplo, uma vez que possui os seguintes objetos:

(a) apurar a regularidade das doações de lotes públicos realizadas pela PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES/TO, especialmente se todos os beneficiários preencheram os critérios previstos na Lei nº 14.620/2023 e da Lei Municipal nº 316/2023, incluindo a condição de baixa renda e ausência de propriedade de outros imóveis; e

(b) apurar ocorrência de suposta prática de ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário (art.

10, inciso III, da Lei 8.429/92) por parte do atual Prefeito Municipal de Couto de Magalhães/TO, JULIO CESAR RAMOS BRASIL, consistente em doação de terrenos do município de forma irregular, em época de eleição, no período de dezembro de 2023. Isso porque, a denúncia relatava que: (b.1) a doação dos bens infringiu as normas da administração pública, incluindo violações ao princípio da publicidade, imparcialidade e legalidade; e (b.2) houve seleção dos beneficiários, com promessa de doação dos lotes públicos em troca de votos para as eleições municipais de 2024.

Desta forma, tem-se que o objeto deste procedimento já foi analisado de forma mais ampla no Procedimento Preparatório nº 2024.0000112. Nestes autos, foi proferida decisão de arquivamento em virtude da constatação de que inexistiu a ocorrência de doação de lotes do município de Couto de Magalhães/TO de forma irregular ou com ilícito eleitoral, consistente em captação ilícita de sufrágio e/ou abuso do poder econômico. Nesse sentido, é importante transcrever o teor de parte da fundamentação utilizada na decisão de arquivamento, em que se atesta que todos os 203 (duzentos e três) beneficiários preencheram os requisitos previstos na Lei nº 14.620/2023, na Lei Municipal nº 316/2023 e no Decreto Municipal nº 50/2023:

(...)

DO OBJETO DESTE INQUÉRITO

O objeto do presente inquérito civil público é apurar:

(a) a regularidade das doações de lotes públicos realizadas pela PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES/TO, especialmente se todos os beneficiários preencheram os critérios previstos na Lei nº 14.620/2023 e da Lei Municipal nº 316/2023, incluindo a condição de baixa renda e ausência de propriedade de outros imóveis; e

(b) ocorrência de suposta prática de ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário (art. 10, inciso III, da Lei 8.429/92) por parte do atual Prefeito Municipal de Couto de Magalhães/TO, JULIO CÉSAR RAMOS BRASIL, consistente em doação de terrenos do município de forma irregular, em época de eleição, no período de dezembro de 2023. Isso porque, a denúncia anônima relata que: (b.1) a doação dos bens infringiu as normas da administração pública, incluindo violações ao princípio da publicidade, imparcialidade e legalidade; e (b.2) houve seleção dos beneficiários, com promessa de doação dos lotes públicos em troca de votos para as eleições municipais de 2024.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

DA EFETIVA REGULARIDADE DA DOAÇÃO DOS IMÓVEIS PÚBLICOS. DA OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 14.133/2021.

A Constituição Federal (CF/88) prevê serem direitos sociais, dentre outros, a moradia:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

A fim de concretizar o direito à moradia e, conseqüentemente, garantir dignidade (art. 1, III, da CF/88) e alcançar o objetivo fundamental de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3, III, da CF/88), a própria Constituição Federal determina que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, promover programas de construção de moradias:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Nesse sentido, os Municípios, por força do art. 23, IX e X, da CF/88, podem criar “Programas Habitacionais Municipais” e realizar doação de terrenos públicos a pessoas físicas, desde que em observância à legislação municipal e à Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que sucedeu a Lei nº 8.666/93. O referido diploma legal exige o seguinte para doação de bens públicos:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de: (...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso; (...)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

h) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;

No que tange ao município de Couto de Magalhães/TO, este editou a Lei nº 316, de 21 de setembro de 2023, autorizando o Poder Executivo Municipal a doar terreno de sua propriedade a pessoas físicas residentes no município e para o programa habitacional “Minha Casa, Minha Vida”, nas faixas 1 e 2, com objetivo de construções habitacionais/moradia de interesse social, além de dar outras providências.

No referido diploma legal, há previsão de uma série de requisitos obrigatórios para a efetivação da doação, bem como de que o donatário terá como encargo utilizar o imóvel doado exclusivamente para moradia, sob pena de perder o direito à doação, nos seguintes termos:

Art. 3º São requisitos obrigatórios para a efetivação da doação:

I – Ser munícipe de Couto Magalhães há pelo menos 02 (dois) anos;

II- Não possuir imóvel em seu nome e/ou do cônjuge, se for o caso;

III- Ser brasileiro (a) maior de 18 (dezoito) anos de idade;

IV- Possuir NIS – Número de Identificação Social;

- V- Possuir CadÚNICO – Cadastro Único para programas sociais;
- VI- Apresentar Certificado de Quitação Eleitoral, garantindo que está em pleno gozo de seus direitos cíveis e políticos;
- VII- Apresentar Certificação de Quitação militar para caso de homens;
- VIII- Apresentar documento oficial com foto;
- IX- Apresentar cópia do Título de Eleitor do Município de Couto Magalhães; (em conformidade ao item I);
- X- Possuir CPF – Cadastro de Pessoas Físicas;
- XI- Não Possuir área e/ou lote e/ou propriedade em seu nome, advindos de herança até a assinatura do termo de compromisso e termo de doação;
- XII- Possuir inscrição ativa e atualizada no Sistema de Habitação e Interesse Social do Município;
- XIII – Famílias com perfil social para o Programa Minha Casa Minha Vida nas faixas I e II , Faixa Urbano 1 – famílias com renda bruta familiar mensal até R\$ 2.640,00 e Faixa Urbano 2 – famílias com renda bruta familiar mensal de R\$ 2.640,01 a R\$ 4.400,00.

(...)

Art. 6º. O Donatário terá como encargo utilizar o imóvel doado nos termos desta Lei exclusivamente para moradia.

1º - O Beneficiário deverá residir no imóvel doado e cumprir com as obrigações estabelecidas nessa Lei, observando que é proibido vender, alugar, permutar, doar e/ou ceder o imóvel a qualquer pessoa, seja ela física e/ou jurídica, dentro prazo de inalienabilidade previsto no art. 5º;

2º - O Beneficiário que descumprir essas obrigações perderá o direito sobre a doação, sendo revogada a doação em caráter imediato, a qual ficará o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar a outro município que venha a cumprir com as obrigações desta Lei.

No presente caso, é possível verificar que:

- (a) a alienação ocorreu gratuitamente;
- (b) os bens foram utilizados para o “Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV)”, nas faixas 1 e 2 e para o “Programa Habitacional Municipal de Couto de Magalhães/TO”;
- (c) há lei autorizando as doações, qual seja, Lei Municipal nº 316/2023, a qual que “autoriza o Poder Executivo Municipal a doar terreno de sua propriedade a pessoas físicas residentes no município de Couto de Magalhães/TO e para o programa habitacional Minha Casa Minha Vida, nas faixas 1 e 2, com objetivo de construções habitacionais/moradia de interesse social neste município e da outras providências”;
- (d) o referido diploma legal foi regulamentado pelo Decreto Municipal nº 50, de 21 de dezembro de 2023;
- (e) as doações dos lotes públicos aconteceram por ato excepcional da administração pública (art. 76, inciso I, alínea f, da Lei nº 14.133/2021), sendo dispensada a realização de licitação, haja vista que ocorreram no âmbito dos programas habitacionais de interesse social; e
- (f) houve avaliação prévia dos lotes, nos termos da Planta de Valores do Município.

Além disso, a PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES/TO (evento 11) encaminhou ampla documentação comprovando que, de fato, todos os 203 (duzentos e três) beneficiários são pessoas de baixa renda que se enquadram nos critérios de doação e não são proprietários de outros imóveis no município, possuindo o Número de Inscrição Social (NIS).

Ademais, o referido ente municipal esclareceu que os beneficiários também fazem parte do banco de dados para demanda de necessidades habitacionais do município desde o ano de 2022, os quais somente foram selecionados após cadastro e atestado via parecer social do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), conforme perfil socioeconômico, composição familiar e tempo de moradia no município, conforme a Lei Municipal nº 316/2023 c/c Decreto Municipal nº 50/2023.

O simples fato de o Poder Executivo ter doado lotes públicas em período próximo das eleições não significa que necessariamente irá ocorrer ilícito eleitoral, consistente em captação ilícita de sufrágio e/ou abuso do poder econômico, a infringir o art. 73, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições). A PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES/TO (evento 11) esclareceu que as doações ocorreram em ano eleitoral em virtude da demora na realização de serviços de topografias nas quadras e recuperação de áreas públicas que estavam sendo ocupadas irregularmente por particulares. Ou seja, trata-se de justificativa plausível.

Por sua vez, embora o denunciante (anônimo) tenha alegado que houve seleção dos beneficiários, com promessa de doação dos lotes públicos em troca de votos para as eleições municipais de 2024, este não comprovou suas alegações. Conjuntamente com a denúncia não houve a juntada de provas, ainda que mínimas, acerca dessa suposta irregularidade.

Logo, vale dizer: todos os beneficiários preencheram os requisitos previstos na Lei nº 14.620/2023, na Lei Municipal nº 316/2023 e no Decreto Municipal nº 50/2023. Assim, foi garantida a lisura e a equidade no processo de seleção e distribuição das unidades habitacionais, inexistindo as irregularidades eleitorais apontadas.

DA ANÁLISE DA (IN)EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E DA (IN)EXISTÊNCIA DE DOLO

Conforme consta do objeto deste inquérito civil público, houve a imputação de ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário ao Prefeito Municipal de Couto de Magalhães/TO, JULIO CESAR RAMOS BRASIL, na forma do art. 10, inciso III, da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa):

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

Importante, destacar, nesse sentido, a atual redação da Lei de Improbidade Administrativa no tocante ao elemento subjetivo do agente (dolo):

Art. 1º (...) § 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230/2021)

Art. 17-C (...) § 1º A ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade.

Com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230, de 2021, o intuito do legislador foi de conferir nova definição do ato de improbidade administrativa, de modo a restringi-lo ao agente público desonesto, não o inábil. O equívoco, o erro ou a omissão decorrente de uma negligência, uma imprudência ou uma imperícia não pode ser compreendido como ato de improbidade, pois inexistente atualmente ato de improbidade administrativa na sua modalidade culposa.

Assim, é indispensável analisar a existência de dolo por parte do agente para que seja possível o ajuizamento de ação de improbidade administrativa de natureza imprópria, com o fito de ressarcimento ao erário. Na análise, o STF concluiu que “1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; (...) 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; (STF. Plenário. ARE 843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199) (Info 1065).

No caso dos autos, não há que se falar em ato de improbidade administrativa por parte do gestor municipal, JULIO CESAR RAMOS BRASIL, tendo em vista que este não doou à pessoa física bens imóveis de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES/TO, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie.

Comprovou-se, na presente hipótese, que todos os 203 (duzentos e três) beneficiários: eram pessoas de baixa renda; se enquadravam nos critérios de doação; e não são proprietários de outros imóveis no município, possuindo o Número de Inscrição Social (NIS). Assim, todos preencheram os requisitos previstos na Lei nº 14.620/2023, na Lei Municipal nº 316/2023 e no Decreto Municipal nº 50/2023. Isso afasta a aplicação do inciso III, do art. 10, da Lei 8.429/92, inexistindo, por conseguinte, conduta dolosa por parte do então gestor municipal e/ou prejuízo ao erário, pois as doações eram permitidas em lei.

Destaca-se que o art. 1, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa, incluído pela Lei nº 14.230/2021, determina que “o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa” – tratando-se da hipótese versada nos presentes autos.

A Resolução CSMP/TO nº 005/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I). No caso, não há qualquer fundamento para a propositura da ação civil pública mesmo após realizadas diversas diligências, motivo pelo qual deve ser promovido o arquivamento do feito com remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (Resolução CSMP 5/2018, art. 18, §1º). Tais disposições devem ser aplicadas ao procedimento preparatório por força do art. 22 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Portanto, o arquivamento do presente procedimento preparatório é medida que se impõe, já que: (a) inexistiu a ocorrência de doação de lotes do município de Couto de Magalhães/TO de forma irregular ou com ilícito eleitoral, consistente em captação ilícita de sufrágio e/ou abuso do poder econômico; (b) a alienação ocorreu gratuitamente, cujos bens foram utilizados em programa de habitação — “Minha Casa Minha Vida, faixas 1 e 2”, com lei autorizando a doação (Lei Municipal nº 316/2023) e havendo avaliação prévia; (c) houve comprovação de que todos os 203 (duzentos e três) beneficiários preencheram os requisitos previstos na Lei nº 14.620/2023, na Lei Municipal nº 316/2023 e no Decreto Municipal nº 50/2023; e (d) inexistente doação de forma indevida ou ilegal, não há que se imputar ao atual Prefeito Municipal de Couto de Magalhães/TO, JULIO CESAR RAMOS BRASIL, ato de improbidade administrativa, de modo que ausente dolo por parte do agente e/ou prejuízo ao erário municipal. Assim, não subsistem as irregularidades apontadas, haja vista não ter sido configurado

qualquer ato de improbidade e/ou prejuízo aos cofres municipais.

(...)

Desta forma, constata-se que não há motivos para prosseguir com a presente notícia de fato, pois o seu objeto já foi analisada de forma mais ampla em outro procedimento, o qual, inclusive, foi arquivado por ter sido constatado a inoportunidade de irregularidades nas doações levadas a efeito pela PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES/TO, bem como ausência de captação ilícita de sufrágio, abuso do poder econômico e/ou ato de improbidade administrativa realizada pelo atual gestor, JULIO CESAR RAMOS BRASIL.

Logo, vale dizer: não está configurado ilícito eleitoral por ausência de previsão legal e/ou infringência do disposto no art. 73, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições). No caso, as doações, além de não terem sido feitas no período eleitoral, também observaram as disposições da Lei Federal nº 14.620/2023, da Lei Municipal nº 316/2023 e do Decreto Municipal nº 50/2023. A simples alegação anônima, sem novos elementos probatórios mínimos, não é suficiente para justificar o prosseguimento deste procedimento.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, “a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado” (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP). Ademais, “a Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.” (NR) (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Portanto, o indeferimento e o consequente arquivamento desta notícia de fato é a medida que se impõe, já que: (a) os fatos noticiados já foram amplamente analisados no bojo do Procedimento Preparatório nº 2024.0000112, com decisão de arquivamento devido à ausência de irregularidades nas doações e/ou ocorrência de captação ilícita de sufrágio, abuso do poder econômico ou ato de improbidade administrativa; e (b) não há novos elementos, provas e/ou indícios, ainda que mínimos, que justifiquem a reabertura das investigações.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O INDEFERIMENTO E O ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato oriunda do TRE/TO, SEI nº 0008726-07.2024.6.27.8070, determinando:

(a) seja cientificado o interessado TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (TRE/TO), acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja(m) notificado(s) a PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES/TO e JULIO CESAR RAMOS BRASIL acerca do arquivamento do feito;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias;

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta; e

(e) dispense o registro do presente arquivamento junto ao PJE-ELEITORAL, para fins de homologação do arquivamento pelo juízo competente, já que não foram realizadas sequer diligências para apuração, ante a

ausência de irregularidades e/ou indícios de ato ilícito eleitoral.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Colinas do Tocantins, 26 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS

6ª ZONA ELEITORAL - GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/06/2024 às 19:05:06

SIGN: d357b4f94be17b94a35ae7dfd8a72dd6adb6c817

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d357b4f94be17b94a35ae7dfd8a72dd6adb6c817>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0007168

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei n. 9.504/97, proíbe a autorização e a veiculação – pelas esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa – de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição, ou seja, a partir de 06 de julho 2024, qualquer que seja o seu conteúdo, ressalvadas apenas as situações de grave e urgente necessidade, mediante prévia autorização da Justiça Eleitoral ou a propaganda de produtos que tenham concorrência no mercado:

VI – nos três meses que antecedem o pleito: (...)

“b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;”

CONSIDERANDO que as condutas vedadas contidas no artigo 73 da Lei 9.504/97, aperfeiçoam-se com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente da finalidade eleitoral, uma vez que constituem ilícitos de natureza objetiva (art. 20, §1º, da Res.-TSE nº 23.735/2024), ou seja, não são analisados se houve dolo ou mesmo finalidade eleitoral, pois há uma proibição absoluta de não publicidade nos 3 meses que antecede a eleição. (Ac.-TSE, de 8/2/2024, no AgR-AREspE n. 40523, entre outros);

CONSIDERANDO que a permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoral da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas. (Ac.-TSE, de 23.2.2023, no AgR-AREspE nº 060038522, entre outros);

CONSIDERANDO que, a Resolução TSE nº 23.738/2024, que estabelece o Calendário Eleitoral, prescreve em relação ao dia 06 de julho de 2024 o seguinte: “4. Data a partir da qual as(os) agentes públicas(os) devem adotar as providências necessárias para que o conteúdo dos sítios, canais e outros meios de informação oficial exclua nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações, cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior, assegurada a manutenção das informações necessárias para estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, nos arts. 8º e 10 da Lei nº 12.527/2011 e no §2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021.”

CONSIDERANDO que, conforme reiteradas decisões do TSE, é responsabilidade do Prefeito Municipal providenciar a retirada de publicidades anteriores, bem como proibir novas publicidades no período vedado, pois “o Chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em site oficial da Prefeitura, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nele veiculado.” (Ac.-TSE, de 23.2.2023, no AgR-AREspE nº 060038522 e, de 17.2.2022, no AgR-AREspE nº 060004759) – regra extensiva para todos os meios e formas de divulgação do poder público, inclusive em redes sociais¹;

CONSIDERANDO que a publicação de atos oficiais como leis, decretos, portarias, dentre outros, especialmente

no Diário Oficial, por ser requisito de validade do ato, não caracteriza publicidade institucional, daí que não abrangida pela vedação (Ac.-TSE, de 7.11.2006, no REspe nº 25.748 e Ac.-TSE, de 3.11.2005, no AgRgREspe nº 25086);

CONSIDERANDO que o artigo 73, inciso VII, da Lei 9.504/97 fixa limite máximo de gastos que a administração pode fazer com publicidade institucional em anos eleitorais, nos seguintes termos:

Artigo 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

“VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

CONSIDERANDO que o artigo 74, também da Lei nº 9.504/97, descreve como abuso de poder político a veiculação de publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos que vá além da informação, educação e orientação social e contenha nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal (art. 37, § 1º, da CF), conduta que se apresenta grave e perturbadora da normalidade e legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que publicidade institucional é toda e qualquer divulgação de atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, produzida, confeccionada, mantida e/ou veiculada com recursos – financeiros ou humanos – públicos nos mais diversos meios de comunicação: rádio, TV, jornais, revistas, informativos, panfletos, placas, faixas, cartazes, sites, blogs, redes sociais, dentre outros;

CONSIDERANDO que, sites, perfis, páginas, ou contas mantidas pela administração municipal na Internet, em redes sociais e em aplicativos de mensagens instantâneas, como meio de divulgação dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, são veículos de publicidade institucional que também devem observar os limites do art. 37, § 1º, da CF, e do art. 73, Incisos VI, “b” e VII da Lei 9.504/97;

CONSIDERANDO que, em 2024, essas vedações aplicam-se aos poderes Executivo e Legislativo municipais e a todos os órgãos da administração, inclusive às entidades da administração indireta;

CONSIDERANDO que a lei prevê cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado pela publicidade institucional desvirtuada (art. 73, § 5º, e art. 74, ambos da Lei n. 9.504/97; art. 20 da Res.TSE nº 23.735/2024), além de inelegibilidade por 8 anos dos agentes responsáveis pelas condutas vedadas ou abusivas (art. 1º, I, “d” e “j”, da LC n. 64/90), o que impõe transtornos ao processo eleitoral e frustrações ao eleitorado, pois da cassação advém, no caso de eleitos pelo pleito majoritário, a necessidade de novas eleições;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes nas candidaturas e nas eleições,

RECOMENDA aos Senhores Prefeitos Municipais, aos Senhores Presidentes das Câmaras de Vereadores, aos Srs. Secretários Municipais e eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais alcançados pelas mencionadas disposições, que:

1) Não permitam, a qualquer tempo (art. 74 da Lei das Eleições, c/c art. 37, § 1º, da CF), a veiculação de

publicidade institucional que, pelo conteúdo da informação ou pela inserção de nomes, símbolos ou imagens, possam promover pessoas ao eleitorado;

2) A partir de 06 de julho de 2024 (art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições), não autorize e nem permita a veiculação de qualquer publicidade institucional, qualquer que seja o seu conteúdo, salvo (a) casos de grave e urgente necessidade, neste caso pleiteando prévia autorização da Justiça Eleitoral; (b) propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado; e (c) casos destinados exclusivamente ao enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e à orientação da população quanto a serviços públicos relacionados ao combate da pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva (art. 4º da Lei n.14.356/2022);

3) Até 06 de julho de 2024, providencie a retirada da publicidade institucional veiculada por meio de placas, faixas, cartazes, outdoors, sites na Internet, perfis, páginas ou contas em redes sociais e aplicações de mensagens instantâneas, dentre outros, admitida a permanência apenas de “placas de obras públicas, desde que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral” (Ac. TSE de 14.4.2009, no RESPE n. 26.448) e que (i) se limitem a identificar o bem ou serviço público e (ii) das informações necessárias para o estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da LC nº 101/2000, nos artigos 8º e 10 da Lei nº 12.527/2021 e no §2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021, conforme autoriza o art. 15, 4º, da Res.-TSE nº 23.735/2024);

4) Desde 1º janeiro de 2024, não permita o incremento da publicidade empenhando, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, conforme determina o art. 73, VII, da Lei 9.504/97²;

Lembra, por oportuno, que a inobservância das vedações do art. 73 da Lei n. 9.504/97, sujeita o infrator, servidor público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00; art. 20, II, da Res.-TSE nº 23.734/2024) e quando comprovada a gravidade do fato para comprometer a legitimidade do pleito, a cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado. Acrescenta-se que, o desvirtuamento da publicidade institucional (art. 37, § 1º, da CF) caracteriza o abuso de poder de autoridade, impondo também a cassação do registro do ou diploma (art. 74 da Lei n. 9.504/97). Alerta-se, ainda, havendo demonstração da gravidade dos fatos e a cassação do mandato, o responsável pelo ilícito poderá ser considerado inelegível pelo período de oito anos, a contar da data da eleição.

Por fim, em razão das tipificações supramencionadas também caracterizarem ofensas a outros diplomas legais³, eventual descumprimento também poderá ensejar o acionamento da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Comarca, nos termos da Recomendação nº 110, de 30 de abril de 2024, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cientifique desta Recomendação os Prefeitos Municipais, os Presidentes das Câmaras de Vereadores e o Procurador-Geral do Município, para que este último comunique os Srs. Secretários Municipais e eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista mantidas pelo Município.

Publique-se, também, no Diário Oficial Eletrônico do MP.

1 ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. PREFEITO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. DIVULGAÇÃO. PERÍODO VEDADO. INSTAGRAM DA PREFEITURA . RESPONSABILIDADE PELA DIVULGAÇÃO CARACTERIZADA. DEVER DE

ZELO. MULTA. PATAMAR ACIMA DO MINIMO LEGAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENCIA DAS SÚMULAS Nº 24 E 30/TSE. DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DE TESES. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO. (...)

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060005538, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/09/2022.

[2](#) Art. 73, § 14, da Lei nº 9.504/1997. Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII do caput deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados.

[3](#) Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92); Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e Decreto-Lei nº 201/67.

Guaraí, 25 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

6ª ZONA ELEITORAL - GUARAI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3438/2024

Procedimento: 2024.0007168

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE nº. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Administrativo - PA, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

Considerando as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

Considerando que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência majoritária do TSE;

Considerando que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para viabilizar a consecução de atividade-fim, conforme art. 78, da referida Portaria;

Considerando que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente acompanhar o planejamento e a preparação das Eleições Municipais de 2024.

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo acompanhar o planejamento e a preparação das Eleições Municipais de 2024.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento em sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Confira-se publicidade à presente instauração encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico e para o Procurador Regional Eleitoral;
3. Expeça-se a Recomendação, conforme Orientação Técnica Nº 03/2024 do Núcleo Eleitoral e após encaminhem-se cópias para os Prefeitos e Presidentes das Câmaras de Vereadores dos respectivos Municípios desta Zona Eleitoral;

Cumpra-se.

Guaraí, 25 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

6ª ZONA ELEITORAL - GUARAI

34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/06/2024 às 19:05:06

SIGN: d357b4f94be17b94a35ae7dfd8a72dd6adb6c817

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/d357b4f94be17b94a35ae7dfd8a72dd6adb6c817](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920085 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2024.0007157

Após detida análise da representação, entende-se ser o caso de indeferimento de instauração de procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

É de se reconhecer a perda do interesse no prosseguimento do presente feito, uma vez que se trata de representação formulada ainda no ano de 2016, ou seja, passaram-se mais de sete anos desde a data do fato, de modo que não há outra medida a ser adotada no âmbito desta Promotoria de Justiça.

Isto porque ocorreu a perda do objeto do presente procedimento extrajudicial, não sendo possível a continuidade.

Não obstante, caso houvesse prova cabal de ilegalidade praticada pelo candidato, à época, não estaria obstada à atuação do presente Membro para sua responsabilização. Ocorre que, muito embora as irregularidades efetivamente possam ter ocorrido, forçoso reconhecer que a representação escrita não conta com substrato probatório mínimo, eis que formula de forma genérica, não consta informação sobre em quais assentamentos houve a suposta interrupção do transporte escolar, de qual forma estaria sendo utilizado o de combustível para benefício do candidato, não há identificação dos supostos servidores que foram exonerados em razão de perseguição política e outros que, em tese, receberam licença-prêmio, ou qualquer prova documental dos fatos alegados.

Soma-se a isso que não aportaram quaisquer reclamações semelhantes de tais fatos durante o período e as apurações efetivas não foram realizadas na data dos fatos, o que dificulta que efetivas averiguações, sem lastro mínimo, sejam realizadas anos após os fatos.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, revela-se inoportuna e contraproducente.

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no § 4º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, indefere a Notícia de Fato, posto que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Comunico, pelo sistema Integrar-e, a Ouvidora do MPE/TO.

Considerando que se trata de representação anônima, determino a publicação da presente decisão no diário oficial (comunicação pelo próprio Integrar-e) para cientificação de eventuais interessados e interposição de recurso no prazo de dez dias.

No mais, afixe-se cópia do presente nos quadros desta Promotoria de Justiça acerca do indeferimento deste procedimento, a fim de conferir a devida publicidade à presente decisão.

Cumpra-se.

Araguaina, 25 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA

920085 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2024.0007158

Após detida análise da representação, entende-se ser o caso de indeferimento de instauração de procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

É de se reconhecer a perda do interesse no prosseguimento do presente feito, uma vez que se trata de representação formulada ainda no ano de 2016, ou seja, passaram-se mais de sete anos desde a data do fato, de modo que não há outra medida a ser adotada no âmbito desta Promotoria de Justiça.

Isto porque ocorreu a perda do objeto do presente procedimento extrajudicial, não sendo possível a continuidade.

Soma-se a isso que não aportaram quaisquer reclamações semelhantes de tais fatos durante o período e as apurações efetivas não foram realizadas na data dos fatos, o que dificulta que efetivas averiguações, sem lastro mínimo, sejam realizadas anos após os fatos.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, revela-se inoportuna e contraproducente.

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no § 4º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, indefere a Notícia de Fato, posto que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Considerando que se trata de representação anônima, determino a publicação da presente decisão no diário oficial (comunicação pelo próprio Integrar-e) para cientificação de eventuais interessados e interposição de recurso no prazo de dez dias.

Comunico, pelo sistema Integrar-e, a Ouvidora do MPE/TO.

No mais, afixe-se cópia do presente nos quadros desta Promotoria de Justiça acerca do indeferimento deste procedimento, a fim de conferir a devida publicidade à presente decisão.

Cumpra-se.

Araguaina, 25 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/06/2024 às 19:05:06

SIGN: d357b4f94be17b94a35ae7dfd8a72dd6adb6c817

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/d357b4f94be17b94a35ae7dfd8a72dd6adb6c817>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3432/2024

Procedimento: 2024.0001825

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutive;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2024.0001825 ainda não foi possível garantir a oferta do medicamento que a parte interessada postula, sendo necessária nova adoção de providências;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar os medicamentos Oxalato de Escitalopram (ESC 10mg), Aripiprazol (Biquiz 10mg) e Carbolitium XR 450mg à jovem G.N.A.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
1. Considerando o teor da Nota Técnica nº 775/2024 inserida no evento 10, notifique-se à parte interessada para providenciar laudo médico circunstanciado;
1. Nomeie a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
1. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 25 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3431/2024

Procedimento: 2024.0001824

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2024.0001824 ainda não foi possível garantir a oferta dos medicamentos que a parte interessada postula, sendo necessária nova adoção de providências;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar os medicamentos Oxalato de Escitalopram (ESC 10mg), Aripiprazol (Biquiz 10mg) e Carbolitium XR 450mg à jovem G.N.A.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
1. Considerando o teor da Nota Técnica nº 1.061/2024 inserida no evento 9, notifique-se à parte interessada para providenciar laudo médico circunstanciado;
1. Nomeie a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
1. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 25 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/06/2024 às 19:05:06

SIGN: d357b4f94be17b94a35ae7dfd8a72dd6adb6c817

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/d357b4f94be17b94a35ae7dfd8a72dd6adb6c817>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002183

I - RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 29 de fevereiro de 2024, por intermédio de representação popular formulada anonimamente, visando apurar os reiterados atrasos nos pagamentos das verbas salariais da equipe (médicos, nutricionistas, fisioterapeutas e etc.), designada para atuar junto às Unidades de Terapia Intensiva, no Hospital Regional de Araguaína (HRA), pela empresa Queiroz e Lima - Plantonista e Socorrista, inscrita no CNPJ sob o n.º 29.050.172/0001-51, pessoa jurídica responsável pela operacionalização, gerenciamento técnico, administrativo, fornecimento de mão de obra, insumos em geral, medicamentos e equipamentos de leitos de UTI's.

É o breve relatório.

II - MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que, o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

A notícia de fato vislumbra sanar as irregularidades nos atrasos salariais dos profissionais da saúde lotados no Hospital Regional de Araguaína (HRA), contratados pela empresa gestora da UTI's.

Sobre os fatos noticiados já fora ajuizada ação pelo Ministério Público do Trabalho, conforme Processo n.º 0000259-80.2023.5.10.0811, tramitando na 1ª Vara do Trabalho de Araguaína-TO.

De acordo com a decisão proferida no dia 24 de abril de 2023, a documentação colacionada pelo *Parquet* trabalhista e os depoimentos colhidos em procedimento próprio, evidenciaram que a empresa MP Gestão em Saúde Ltda - MEDPLUS, contratada pela Associação Saúde em Movimento - ASM, que, por sua vez, fora contratada pelo Estado do Tocantins, deixou de cumprir com as obrigações dos médicos que trabalham nas UTIs do HRA. Assim, a liminar foi concedida para bloquear o valor de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais) da empresa ASM (evento 4, anexo I).

Posteriormente, sobreveio a informação de que as obrigações objeto da medida restaram adimplidas, pleiteando o levantamento da ordem de bloqueio. Dada a palavra ao MPT, manifestou-se pela confirmação dos pagamentos dos salários inicialmente verificados como atrasados, substituindo a medida acautelatória (evento 4, anexo II).

Sem prejuízo, recentemente, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de

Justiça, realizou pedido na Ação Civil Pública n.º 0010461-05.2021.8.27.2706, visando a regularização de estoque de insumos e medicamentos e do pagamento de servidores das UTI's do HRA.

A Ação acima mencionada possui caráter estruturante, de modo que teve seu contexto substancialmente alterado, em razão da rescisão do contrato que a ASM tinha com o Estado do Tocantins e, ainda, com a assunção de responsabilidade pela empresa indicada na denúncia, inclusive, consta decisão judicial para a organização das UTI's, proferida no dia 04 de junho de 2024, com prazo em aberto para as partes.

A descentralização consiste na atuação do Estado de forma indireta, ocorrendo com a transferência de atividades, atribuições e obrigações típicas da Administração Pública à pessoas jurídicas, controlada e fiscalizada pelo Estado, com vistas à consecução do interesse público.

O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, e a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não se transfere automaticamente à Administração Pública a responsabilidade do seu pagamento (art. 71 da Lei n.º 8.666/93 e art. 121 da Lei n.º 14.133/2021).

A interpretação dada ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, com o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração Pública, não pode ser automática nem genérica, conforme o entendimento do STF no julgamento da ADC 16/DF. De igual modo, se aplica ao texto previsto na Nova Lei de Licitações.

Dispõe ainda: O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. STF. Plenário. RE 760931/DF, rel. orig. Min. Rosa Weber, red. p/ o ac. Min. Luiz Fux, julgado em 26/4/2017 (repercussão geral) (Info 862).

O Ministério Público do Trabalho (MPT) é o ramo do MPU que tem como atribuição fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista quando houver interesse público, procurando regularizar e mediar as relações entre empregados e empregadores. Cabe ao MPT promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados direitos sociais constitucionalmente garantidos aos trabalhadores.

No caso, até o presente momento o Estado do Tocantins não arcou com as verbas salariais, mas sim a pessoa jurídica contratada para gerir administrativamente as UTI's do HRA, inclusive, no que diz respeito à contratação de funcionários, já que o valor bloqueado teria sido repassado pelo Estado do Tocantins a responsável a título de contraprestação pelos serviços.

Nesse mesmo sentido, pautou-se a remessa de atribuição realizada com relação aos outros funcionários terceirizados da área da saúde, nos termos do procedimento n.º 2023.0000579.

Assim, não há motivos para o prosseguimento do presente procedimento, oportunidade em que entendo que deve ser arquivado, pois o objeto encontra-se solucionado, bem como judicialmente debatido na Justiça do Trabalho e na Justiça Estadual.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, art. 5º, II, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/2019, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO atuada sob o n.º 2024.0002183, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação do denunciante, por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 25 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/06/2024 às 19:05:06

SIGN: d357b4f94be17b94a35ae7dfd8a72dd6adb6c817

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/d357b4f94be17b94a35ae7dfd8a72dd6adb6c817>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007026

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada pelo Conselho de Nova Olinda, noticiando a suposta prática de ato infracional análogo ao crime de posse de drogas, ocorrido no dia 16 de junho de 2024, pelo adolescente qualificado nos autos.

Como providência inicial, oficiou-se a DAV, solicitando a instauração de procedimento para apuração de possível prática de ato infracional análogo ao crime de posse de droga, devendo o número do respectivo eproc ser informado a esta Promotoria de Justiça. Outrossim, foi determinado o desmembramento dos presentes autos, com remessa à Promotoria da Infância e Juventude de Colinas do Tocantins, para eventual aplicação de medidas de proteção (evento 2).

Por fim, consta certidão de evento 5, informando que foi instaurado BOC para apuração do ato infracional em questão, autos n. 0012461-70.2024.8.27.2706.

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Trata-se, como se vê, de situação que está sendo investigada, com a instauração do procedimento cabível no sistema e-Proc, o que torna desnecessária a continuidade de novo procedimento para acompanhamento dos mesmos fatos.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, visto que o problema foi solucionado, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(...)

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados (Conselho Tutelar de Nova Olinda), inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 24 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/06/2024 às 19:05:06

SIGN: d357b4f94be17b94a35ae7dfd8a72dd6adb6c817

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/d357b4f94be17b94a35ae7dfd8a72dd6adb6c817>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3437/2024

Procedimento: 2024.0005401

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, respondendo em substituição automática pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais;

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0005401, que apura o desligamento dos semáforos aos domingos, nesta cidade de Araguaína;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 11/2024/DEP/ASTT, datada de 24 de maio de 2024, sustentando que o dia de domingo e também em alguns feriados, são dias onde o volume de tráfego é menor do que os outros dias da semana, e, a opção de se ter alguns cruzamentos semafóricos intermitentes durante todo o dia, foi uma escolha na qual o objetivo é ter fluidez do tráfego e também a segurança pública;

CONSIDERANDO que as políticas de segurança pública contra crimes patrimoniais devem ser ininterruptas, reforçadas inclusive nos finais de semana;

CONSIDERANDO que o atual Procedimento Administrativo – complemento Acompanhamento (PA de acompanhamento), conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP¹, deve ser destacado exclusivamente para o acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO mostrar-se necessária, para adequação às normas e instruções supramencionadas, a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados atos relativos a estimular a adoção de políticas públicas tendo como objetivo reduzir o índice de sinistros e transformar o trânsito um lugar mais seguro e humanizado na Comarca de Araguaína/TO;

Em vista dos fundamentos expostos, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando acompanhar e fiscalizar as políticas públicas destinadas reduzir o índice de sinistros e transformar o trânsito um lugar mais seguro e humanizado na Comarca de Araguaína/TO;

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registro no sistema informatizado;
2. Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2024.0005401;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, bem como se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da resolução nº 174/2017 do CNMP;
4. A afixação de cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína/TO para conhecimento da população, lavrando a respectiva certidão;
5. Segue adiante Recomendação Administrativa a Agência de Segurança, Transporte e Trânsito da cidade de Araguaína.

Araguaína, 25 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920068 - RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2024.0005401

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas funções institucionais e legais estatuídas, em especial, nos termos dos artigos 127 e 129, inciso VII ambos da Constituição Federal da República, artigos 25 e 26, ambos da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e artigos 60 e 61, ambos da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público do Estado de Tocantins (Lei Complementar Estadual nº 51/2008) vem expor e recomendar o seguinte:

CONSIDERANDO que assiste ao Ministério Público expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe compete promover;

CONSIDERANDO que tramita na 12ª Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo nº. 2024.0005401 que visa estimular a adoção de políticas públicas tendo como objetivo reduzir o índice de sinistros e transformar o trânsito um lugar mais seguro e humanizado na Comarca de Araguaína/TO;

CONSIDERANDO o movimento internacional, apartidário de conscientização para redução de acidentes de trânsito, denominado maio amarelo;

CONSIDERANDO que é de conhecimento público e notório que as sinalleiras estão sendo desligadas aos domingos, durante todo o dia, inclusive em locais de muitos cruzamentos e grande movimentação, como a Av. Filadélfia (anel viário com grande circulação de caminhões e carretas) e Neblina;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 11/2024/DEP/ASTT, datada de 24 de maio de 2024, sustentando que o dia de domingo e também em alguns feriados, são dias onde o volume de tráfego é menor do que os outros dias da semana, e, a opção de se ter alguns cruzamentos semafóricos intermitentes durante todo o dia, foi uma escolha na qual o objetivo é ter fluidez do tráfego e também a segurança pública;

CONSIDERANDO que é justificável o semáforo intermitente das 00h às 06h, por motivo de segurança pública, porém, a partir das 06 horas nos finais de semana e feriados há uma sobrecarga do risco de acidentes de trânsito que afeta a sociedade, em especial nas vias de alto tráfego de veículos tais como Avenida Filadélfia (anel viário) e Marginal Neblina, importantes avenidas com cruzamentos movimentados;

CONSIDERANDO que as políticas de segurança pública devem ser ininterruptas, inclusive nos finais de semana;

RESOLVE RECOMENDAR à Agência de Segurança, Transporte e Trânsito da cidade e Comarca de Araguaína (ASTT):

1) que mantenha os semáforos ligados nos finais de semana e feriados nas vias de maior fluxo de veículos acima indicadas a partir das 06 (seis) horas da manhã, até que estudo técnico de engenharia de tráfego aponte para a possibilidade de solução distinta;

2) a realização de levantamento dos acidentes de trânsito ocorridos em cruzamentos com semáforos nos últimos 6 meses, devendo encaminhar ao Ministério Público o relatório no prazo de 30 dias.

Requisita-se a remessa ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, de informações sobre as medidas administrativas que serão adotadas no sentido de cumprir a presente Recomendação Ministerial.

Oficie-se, encaminhando a Recomendação.

Comunique-se ao Diário Oficial do Ministério Público para a devida publicidade e afixe-se a recomendação no local de praxe.

Araguaina, 25 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/06/2024 às 19:05:06

SIGN: d357b4f94be17b94a35ae7dfd8a72dd6adb6c817

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d357b4f94be17b94a35ae7dfd8a72dd6adb6c817)

[assinatura/d357b4f94be17b94a35ae7dfd8a72dd6adb6c817](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d357b4f94be17b94a35ae7dfd8a72dd6adb6c817)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3435/2024

Procedimento: 2023.0011723

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que foi autuada e registrada a Notícia de Fato sob o nº 2023.0011723, em razão do recebimento de expediente oriundo da 3ª Vara-STTO com remessa de cópias dos autos 1010939-86.2022.4.01.4300, cujas partes são ANTONIA GOMES SOARES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

CONSIDERANDO que o expediente foi remetido para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, ante indícios de recebimento de proventos por ANTÔNIO TEIXEIRA CAMPOS sem a devida prestação laboral na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório – PP, nos termos do art. 21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, visando coleta de informações acerca de que, supostamente, ANTÔNIO TEIXEIRA CAMPOS teria recebido valores públicos da Assembleia Legislativa sem a devida contraprestação laboral, possivelmente com o auxílio de outros servidores públicos.

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório;
2. Requisite-se, via PGJ, da Assembleia cópia da ficha funcional, fichas de controle de frequência assinadas, local de lotação, e relatório financeiro de todos os valores pagos para o servidor ANTÔNIO TEIXEIRA CAMPOS, que foi nomeado ao que consta no período entre 2011 a 2018.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

Palmas, 25 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/06/2024 às 19:05:06

SIGN: d357b4f94be17b94a35ae7dfd8a72dd6adb6c817

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/d357b4f94be17b94a35ae7dfd8a72dd6adb6c817](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3441/2024

Procedimento: 2024.0001615

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, por meio do Promotor de Justiça titular, Drº Benedicto Guedes Neto, considerando as informações extraídas da representação da Sra. Priscila de Oliveira Rodrigues Souza, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV c/c art. 5º inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Declarações de Priscila de Oliveira Rodrigues Souza;
2. Investigado: Secretaria Municipal da Educação;
3. Objeto do Procedimento: Averiguar eventual afronta à Lei de diretrizes e Bases da Educação e ao art. 54, inciso III, do ECA e Lei 13.146 de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), decorrente da ausência de Professor Auxiliar e Cuidador em sala de aula para criança com deficiência.
4. Diligências:
 - 4.1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do procedimento preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução no 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP no 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
 - 4.2. Remeta-se extrato da portaria para publicação no Diário Oficial, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução no 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;
 - 4.3. Reitere as tratativas do Of. nº 198/2024 - 10a PJC, encaminhado para a Secretaria Municipal da Educação, requisitando a garantia do direito ao efetivo acesso educacional.
 - 4.4. Após o cumprimento das diligências, volvam-me os autos conclusos.

Palmas, 25 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3440/2024

Procedimento: 2024.0001619

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, por meio do Promotor de Justiça titular, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas da representação do Sr. Amilton Pinto Vieira, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV c/c art. 5º inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato 2024.1619;
2. Investigado: Secretaria Municipal da Educação;
3. Objeto do Procedimento: Averiguar eventual afronta à Lei de diretrizes e Bases da Educação e ao art. 54, inciso III, do ECA e Lei 13.146 de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), decorrente da ausência de Professor Auxiliar em sala de aula para criança com deficiência.
4. Diligências:
 - 4.1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do procedimento preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
 - 4.2. Remeta-se extrato da portaria para publicação no Diário Oficial, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;
 - 4.3. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação, para que, no prazo de 10 (dez) dias, demonstre a qualificação da Profissional de Apoio;
 - 4.4. Após o cumprimento das diligências, volvam-me os autos conclusos.

Palmas, 25 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

14^º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/06/2024 às 19:05:06

SIGN: d357b4f94be17b94a35ae7dfd8a72dd6adb6c817

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/d357b4f94be17b94a35ae7dfd8a72dd6adb6c817>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3429/2024

Procedimento: 2024.0006220

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Palmas, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança L.F.V, nascida no dia 03/04/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança L.F.V, filho de K.V.B.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 25 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3430/2024

Procedimento: 2024.0005982

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança A.B.N., nascida no dia 25/05/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança A.B.N., filho de V.B.N.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 25 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/06/2024 às 19:05:06

SIGN: d357b4f94be17b94a35ae7dfd8a72dd6adb6c817

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/d357b4f94be17b94a35ae7dfd8a72dd6adb6c817](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3285/2024

Procedimento: 2024.0002959

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar a suposta situação de vulnerabilidade social do senhor M. N, V.T., pessoa idosa com idade aproximada de 63 anos, que segundo denúncia aportada neste Ministério Público, tem sido negligenciado, materialmente e afetivamente pelos filhos, em afronta ao disposto no art. 3º, V c/c art. 4º; art. 11; art. 12 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa), circunstância que, em tese, constitui crime tipificado no art. 98 deste diploma legal, ademais, tratando-se de idoso sequelado por AVC, hipertenso, dependente químico de álcool e drogas, e que vive sozinho em apartamento, em condições precárias de autocuidado e higiene;

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, consoante art. 74, incisos I e V, da Lei nº 10.741/03;

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1) Oficie-se à Secretaria Municipal de Políticas Sociais e Igualdade Racial, com cópias dos documentos de eventos 7 e 8, requisitando-se a adoção de todas as providências socioassistenciais recomendadas ao caso do senhor M.N.V.T, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

3.2) Oficie-se à Secretaria Municipal da Saúde, com cópias dos documentos de eventos 7 e 8, requisitando-se, no prazo de 10 (dez) dias, atendimento médico, específico e individualizado, ao senhor M.N.V.T;

3.3) Oficie-se à 1ª Delegacia Especializada de Atendimento à Vulneráveis (DAV), para ciência e eventual persecução penal diante dos fatos relatados na representação e documentos de eventos 7 e 8, que, em tese, retratam condutas que podem se subsumir ao tipo penal do art. 98 da Lei nº 10.741/03 - Estatuto da Pessoa Idosa;

4. Designo a analista ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do MP/TO, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se, após, conclusos.

Palmas, 17 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ROBERTO FREITAS GARCIA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3426/2024

Procedimento: 2024.0005990

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Trata-se de notícia de fato formulada por Thalles Teles Dias a fim de noticiar e apurar a inexistência de previsão de reserva de vagas destinada aos candidatos negros (aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição), no Edital 329/2023 publicado no Diário da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins relativas à realização do concurso público para provimento de vagas para o cargo de Técnico Administrativo bem como formação de cadastro reserva, do Quadro de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais Técnicos Administrativos do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em desacordo com a Lei Federal nº 12.990/2014.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, além de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (arts. 127, *caput*; e 129, II e III, da Constituição Federal e art. 25, IV, a, da Lei nº 8.625/93); considerando que o Estado brasileiro é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto nº 65.810/1969, que tem como diretrizes o combate à discriminação racial, em todas as suas formas e manifestações e a promoção da efetiva igualdade de todas as pessoas, prevendo, para tanto, a adoção pelos Estados Partes de medidas especiais e concretas para assegurar o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos; considerando que a Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) prevê, em seu art. 39, que o Poder Público "*promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas*"; e considerando que a Lei nº 12.990/2014 reserva aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

3. Determinação das diligências iniciais: Oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins com cópia da notícia de fato, via Procurador-Geral de Justiça, para informar por qual motivo não houve a reserva de vagas no concurso público destinada aos candidatos negros, nos termos da Lei Federal nº 12.990/2014.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 25 de junho de 2024

Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira

Promotor de Justiça

Palmas, 25 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3433/2024

Procedimento: 2024.0001630

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público); e considerando que o prazo para a conclusão do procedimento - Notícia de Fato nº 2024.0001630 - está prestes a findar, não comportando mais prorrogação, e ainda com diligências pendentes:

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: : Acompanhar a situação de vulnerabilidade social do idoso J.A.N., de 88 anos de idade e seu filho "C", pessoa com deficiência (provavelmente interditada), ambos explorados financeiramente pela filha do idoso, e irmã de "C", a senhora M.A, que segundo o representante, cuida-se de pessoa com deficiência mental.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, consoante art. 74, incisos I, V e VII da Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa).
3. Determinação das diligências iniciais: reitere-se o ofício nº 86/2024 e requirite à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, a elaboração de relatório social sobre a situação do senhor J.A.N., pessoa idosa de 88 anos e de seus filhos, e o estudo da composição familiar, no prazo de 10 (dez) dias úteis.
4. Designo a analista ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.
5. Determino a afixação desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do MP/TO, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se, após, conclusos.

Palmas, 25 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/06/2024 às 19:05:06

SIGN: d357b4f94be17b94a35ae7dfd8a72dd6adb6c817

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/d357b4f94be17b94a35ae7dfd8a72dd6adb6c817](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007085

Trata-se de Notícia de Fato nº. 2024.0007085, instaurada após a reclamação do sr. Antônio Rodrigues Quirino, relatando a falta de servidores e o manejo de pacientes sem luvas por parte da enfermagem da UTI do segundo piso localizado Hospital Geral Público de Palmas.

Todavia, a parte não anexou aos autos elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado

Cumpra esclarecer, que atualmente tramita nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo nº. 2373/2024 que visa averiguação sobre as supostas faltas de servidores e as reutilizações de insumos em pacientes.

Dessa feita, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 26 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/06/2024 às 19:05:06

SIGN: d357b4f94be17b94a35ae7dfd8a72dd6adb6c817

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/d357b4f94be17b94a35ae7dfd8a72dd6adb6c817](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 3436/2024

Procedimento: 2024.0000054

PORTARIA Nº 31/2024 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0000054 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de averiguar situação de abuso sexual contra a R.R.S.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 25 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORE JÚNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/06/2024 às 19:05:06

SIGN: d357b4f94be17b94a35ae7dfd8a72dd6adb6c817

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/d357b4f94be17b94a35ae7dfd8a72dd6adb6c817](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0002187 registrada em decorrência dos fatos narrados em denúncia anônima, formulada perante a Ouvidoria do Ministério Público, informando sobre ondulações e buracos na pavimentação da rotatória localizada entre as avenidas NS-01 e LO-25.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3489/2024

Procedimento: 2024.0001960

Portaria de Procedimento Preparatório nº 21/2024

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, I, da lei complementar estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística;

CONSIDERANDO que, segundo dispõe o Art. 26 da Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no exercício de suas funções, o Ministério Público poderá instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes;

CONSIDERANDO que consta na notícia de fato nº 2024.0001960, instaurada visando apurar a falta de sinalização e pintura de uma faixa de pedestre que está visivelmente apagada, em frente a Escola Militar do Estado do Tocantins – unidade I, localizada na Quadra 108 Norte, desta Capital;

CONSIDERANDO que, por meio do Ofício 35/2024, a SEISP informou que, no ano de 2019, recebeu uma solicitação da diretoria do CMP para que a faixa de pedestre fosse remanejada do portão 1 para o portão 2, visto que causava engarrafamento entre a rotatória e a entrada de escola no curto espaço de tempo de parada dos veículos para desembarque dos alunos;

CONSIDERANDO o despacho de conversão deste feito no evento de n. 13, DECIDO INSTAURAR este PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.0001960;
2. Investigado: Município de Palmas;
3. Objeto do Procedimento: Falta de sinalização horizontal e vertical, bem como, ausência de faixa de pedestre em frente a Escola Militar do Estado do Tocantins – unidade I, localizada na Quadra 108 Norte, desta Capital;
4. Diligências:
 - 4.1. Notifique-se o investigado a respeito da instauração do presente Procedimento, para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos, no prazo de 10 dias;
 - 4.2.- Seja requisitado à SEISP que preste informações a respeito do contato feito com a SESMU e a manifestação desta pasta em relação ao atendimento da sugestão enviada para instalação de outra faixa de pedestre no local objeto deste feito (transcrever o endereço completo no ofício). O expediente deve ser encaminhado com cópia do documento acostado ao evento 10. Prazo: 10 (dez) dias.
 - 4.3. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;
 - 4.4. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar

publicidade aos eventuais interessados.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 27 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/06/2024 às 19:05:06

SIGN: d357b4f94be17b94a35ae7dfd8a72dd6adb6c817

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d357b4f94be17b94a35ae7dfd8a72dd6adb6c817>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920028 - DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MPT

Procedimento: 2024.0007072

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima formulada perante a Ouvidoria, sob o protocolo 07010691940202418, na qual o representante relata que a Convenção Coletiva do sindicato SINTRAESCO-TO publicada no site no dia 20 de Junho de 2024, referente aos anos de 2024 e 2025, foi alterada e assinada sem a aprovação dos colaboradores.

Anexou à representação Convenção Coletiva de Trabalho Ano 2024/2025 datada de 01/01/2024 e Convenção Coletiva de Trabalho Ano 2024/2025 datada de 04/06/2024, ambas celebradas entre o SINTRAESCO-TO (Sindicato dos Empregados em Escritórios de Contabilidade, Prestadoras de Serviços, Assessoramento, Pesquisa, Perícia do Estado do Tocantins) e o SESCAP-TO (Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Tocantins).

Por determinação da Ouvidoria, o feito foi remetido a esta 30ª Promotoria de Justiça para adoção de medidas porventura cabíveis (eventos 2 e 3).

Sendo o que tinha a relatar, passo à manifestação.

Ensina a doutrina que sindicato é “um ente privado a quem cabe a defesa dos direitos e interesses de certa “categoria” – operária, patronal ou autônoma –, dentro de determinada área territorial”¹.

Disso se infere que os sindicatos têm por objetivo a promoção dos interesses dos grupos profissionais ou econômicos que representam, portanto, embora fruto de um movimento social, não se identificam como entidades integrantes do Terceiro Setor.

Com efeito, segundo a obra explicativa de José Eduardo Sabo Paes:

Em termos do direito brasileiro, configuram-se como organizações do Terceiro Setor, ou ONGs – Organizações Não Governamentais, as entidades de interesse social sem fins lucrativos, como as associações e as fundações de direito privado, [...] cujo objetivo é o atendimento de alguma necessidade social ou a defesa de direitos difusos ou emergentes. Tais organizações e agrupamentos sociais cobrem um amplo espectro de atividades, campos de trabalho ou atuação, seja na defesa dos direitos humanos, na proteção do meio ambiente, assistência à saúde, apoio a populações carentes, educação, cidadania, direitos da mulher, direitos indígenas, direitos do consumidor, direitos das crianças etc.²

O autor reforça esse entendimento, ao definir que:

[...] o denominado Terceiro Setor se compõe de entes coletivos, pessoas jurídicas de direito privado, configurados, de acordo com o Código Civil Brasileiro, em associações civis e fundações de direito privado.

Todas são entidades de interesse social e apresentam, como características comuns a todas elas, a ausência de lucro e o atendimento de fins públicos e sociais.³

A partir dessa explanação e do disposto no Ato PGJ n.º 083/2019, que fixa as atribuições das Promotorias de Justiças da Capital, resta claro que a 30ª Promotoria de Justiça não possui atribuição para apurar a Notícia de Fato trazida à sua apreciação⁴, em razão da natureza da entidade objeto da representação.

Por outro lado, pode-se vislumbrar causa de atuação do Ministério Público do Trabalho, por ser o órgão responsável pela defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos e interesses indisponíveis dos

trabalhadores.

Nessa seara, o MPT possui a missão institucional de fortalecer os sindicatos e coibir os atos atentatórios ao exercício satisfatório da liberdade sindical, pois a violação desse direito compromete não só os trabalhadores, mas a sociedade como um todo.

Ressalto que, sem prejuízo dessa atribuição, compete aos próprios filiados do sindicato exercer o controle dos atos praticados pela entidade, podendo postular suas pretensões de forma autônoma, seja na via administrativa ou judicial.

Diante do exposto, declino a atribuição para apreciar a presente notícia de fato ao Ministério Público do Trabalho e determino à Secretaria a remessa do feito à sede da Procuradoria do Trabalho de Palmas – TO, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º, da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Neste ato fica cientificada a Ouvidoria.

Publique-se.

[1](#) PAES, José Eduardo Sabo. Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 41.

[2](#) Op. cit., p. 84.

[3](#) Op. cit., p. 93.

[4](#) Nos termos do Ato, são atribuições da 30ª PJC: Fundações; Acidentes de Trabalho; Terceiro Setor; perante a Diretoria do Foro; perante a Vara de Falências e Concordatas, inclusive nos crimes falimentares; e atuação nas cartas precatórias criminais.

Palmas, 26 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/06/2024 às 19:05:06

SIGN: d357b4f94be17b94a35ae7dfd8a72dd6adb6c817

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/d357b4f94be17b94a35ae7dfd8a72dd6adb6c817](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006551

I. RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2024.0006551 instaurada nesta promotoria de justiça e oriunda de denúncia anônima da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins – OVDMP (Protocolo nº 07010688320202493), que descreve o seguinte:

(...) “Bom dia ! Venho por meio deste realizar uma denuncia referente a cobrança de suborno, presao, coasao, ameaça, por uma pessoa que se diz servidor publico do estado do tocantins, tendo em vista como um grande empresario da cidade de colinas, estou passando por tudo isso por motivações politicas, por nao acompanhar a Gerente de arrecadação da delegacia da receita(SEFAZ) Com o nome de Naiara Miranda de Aquino e seu superior Ivanildo Pacheco Lessa Castro. Em apoio politico de minha parte, tenho minha preferencia pessoal e esses dois cidadãos que se dizem servidor publico nao esta agindo de forma correta como diz a lei, sendo que venho sendo coagido, para realizar pagamentos aos mesmos para nao ser realizado uma devida vistoria em meu estabelecimento. Diz a senhora Naiara que nao cumpro todas a regras estabelecidas por lei, mas sera que ela solicitar pagamentos a parte a mesma esta seguindo a lei ? Entao solicito ao Ministerio Publico uma investigação aos cidadãos citados acima, pois como empresario nao dou conta mais de receber ligações deste numero (63) 9- 9244-4183, pois ja nas ultimas vinheram de forma agressiva e ate mesmo usando palavras de baixo calao. Torno solicitar ajuda ao ministerio publico. Desde ja agradeço. (...)

Publicado o ato no diário oficial, transcorreu o prazo sem complementação de informações.

É o resumo da questão submetida.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV).

No caso, o(a) noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado, motivo pelo qual determino o indeferimento da notícia de fato e o respectivo arquivamento, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP nº 5/2018.

III. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) o indeferimento da instauração da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução nº 005/18/CSMP/TO);

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo editalício, archive-se (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Colinas do Tocantins, 26 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/06/2024 às 19:05:06

SIGN: d357b4f94be17b94a35ae7dfd8a72dd6adb6c817

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/d357b4f94be17b94a35ae7dfd8a72dd6adb6c817>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO E ANEXAÇÃO

Procedimento: 2024.0004635

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2024.0004635 instaurada, nesta 4ª Promotoria de Justiça, a partir de denúncia realizada pelo Conselho Tutelar de Colinas do Tocantins, que apresentou relatório informando a situação da criança S. S. da C., de nove anos de idade, que teria sofrido lesões corporais por parte da genitora após ter se recusado a beijar um homem e manter relações sexuais com ele.

Compulsando o teor da denúncia, verifica-se a íntima ligação com a situação de maus-tratos relatada no Procedimento Administrativo n.º 2022.0005150. Logo, para que haja melhor apuração dos fatos e das medidas a serem tomadas por este Órgão de Execução, o processamento conjunto dos expedientes é medida que se impõe.

Assim, considerando que a conexão dos fatos, promova-se a anexação da presente Notícia de Fato ao referido Procedimento Administrativo, arquivando-se os presentes autos e efetivando a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Virgínia Lupatini

Promotora de Justiça Substituta

- Em exercício na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins -

Colinas do Tocantins, 25 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/06/2024 às 19:05:06

SIGN: d357b4f94be17b94a35ae7dfd8a72dd6adb6c817

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/d357b4f94be17b94a35ae7dfd8a72dd6adb6c817](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004055

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima aportada nesta Promotoria de Justiça por intermédio da Ouvidoria do Ministério Público, nos seguintes termos:

“Solicito uma investigação quanto aos contratos firmados entre o município de Pequizeiro e a empresa RAIONE N DA SILVA LTDA, CNPJ nº 52.693.369/0001-20. A empresa RAIONE N DA SILVA LTDA, CNPJ nº 52.693.369/0001-20 foi aberta em 27/10/2023 e logo conseguiu contratos de valiosos para prestar assessoria ao município de Pequizeiro. Ocorre que o senhor RAIONE NUNES DA SILVA também é proprietário da REVISTA TOGETHER NEWS, CNPJ nº 30.658.506/0001-53 que tem feito várias reportagens promovendo a atual gestão municipal e atacando os seus adversários políticos. Inclusive o senhor RAIONE NUNES DA SILVA participa de reuniões políticas, deixando em dúvidas sobre as suas verdadeiras funções na gestão do Prefeito Jocélio Nobre. Reportagens: São inúmeras reportagens promovendo a gestão do Prefeito Jocélio Nobre.

Vejamos algumas delas: <https://revistatogethernews.com.br/noticia/3616/com-investimento-de-7-5-milhoes-pequizeiro-anuncia-aconstrucao-de-100-moradias-com-apoio-do-governo-federal>
[https://revistatogethernews.com.br/noticia/2234/prefeito-jocelio-nobre-participa-da-largada-para-a-xiii-edicao-dadescida-ecologica-amigos-do-rio-bananal \(...\)](https://revistatogethernews.com.br/noticia/2234/prefeito-jocelio-nobre-participa-da-largada-para-a-xiii-edicao-dadescida-ecologica-amigos-do-rio-bananal (...))

Assim, resta evidente que a empresa REVISTA TOGETHER NEWS, de propriedade do senhor RAIONE NUNES DA SILVA, CNPJ nº 30.658.506/0001-53 está sendo remunerada pelo município de Pequizeiro, sob contratos fraudulentos de assessoria em saúde, mas que na verdade é para prestar serviços publicitários para promover a gestão do Prefeito Jocélio Nobre e atacar os seus adversários políticos..”

Oficiou-se ao Município de Pequizeiro/TO, solicitando informações e providências quanto aos fatos narrados na representação, quando deveria ser apresentado material comprobatório das atividades desenvolvida pela empresa RAIONE N DA SILVA LTDA à municipalidade – ofício n. 83/2024/2ªPJC.

Sem resposta, o ofício foi reiterado – ofício n. 99/2024/2ªPJC, ocasião em que o ente municipal informou que os serviços da empresa Raione Nunes da Silva foram contratados e prestados no mês de março/2024, ao passo que em 2/4/2024 o contrato foi rescindido ante a prescindibilidade de tais serviços.

Acrescentou que a Revista Together é de Goianorte/TO e, por isso, faz menção a notícias de tal municipalidade, sendo que as matérias apontadas pelo denunciante são anteriores à assinatura do contrato.

É o relatório.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que a notícia de “troca de favores” narrada pelo denunciante aportou nesta promotoria de justiça sem qualquer lastro probatório.

Por outro lado, a empresa RAIONE N DA SILVA LTDA somente prestou serviços à municipalidade por um mês, já tendo ocorrido distrato.

Nessa seara, ante a ausência de elementos que evidenciem a prática de ato de improbidade administrativa ou outra situação que enseje a intervenção do Ministério Público, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução CSMP/TO n. 5/2018.

Comunique-se ao CSMP e Ouvidoria, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado

do Tocantins, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que a diligência efetivada de forma preliminar teve o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula n. 3/2013 do CSMP/TO:

SÚMULA N. 3/2013: “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal”. (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 25 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/06/2024 às 19:05:06

SIGN: d357b4f94be17b94a35ae7dfd8a72dd6adb6c817

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/d357b4f94be17b94a35ae7dfd8a72dd6adb6c817>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0008531

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, a partir das informações constantes na Notícia de Fato do evento 01, instaurado para apurar eventual conduta omissiva dos gestores do Município de Porto Alegre do Tocantins/TO quanto ao fornecimento das folhas Analíticas de Pagamentos do FUNDEB.

Com fulcro em apurar os fatos narrados, ao evento 06 oficiou-se a referida Municipalidade solicitando informações atualizadas sobre a disponibilização dos recursos acima mencionados.

Ao evento 07, o Município apresentou resposta ao Ofício, aduzindo que fora disponibilizado ao Sindicato, contudo, houve recusa ao recebimento.

É a síntese do necessário.

Da análise das informações constantes nos autos, verifica-se que inexistente razão para a continuidade das investigações ou para o ajuizamento de ação judicial, haja vista a falta de justa causa, eis que os fatos narrados, materialmente, não se mostraram capazes de fomentar a responsabilização do Investigado por ato de improbidade.

Inicialmente, vale ressaltar que o art. 8º da Resolução CSMP nº 005/2018 tipifica o Inquérito Civil Público, explicando sua natureza jurídica:

Art. 8º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Quanto ao ponto, observa-se que o Inquérito Civil Público possui natureza preparatória, objetivando a realização de tutela extrajudicial ou preparando a futura tutela judicial.

Na presente situação, o Ministério Público atuará exclusivamente na apuração de eventual improbidade por indevida desatenção ao princípio da publicidade, considerando que a obtenção dos documentos pretendidos deve ser buscada pelo próprio representante, através de eventual Ação de Exibição. Sendo assim, não é função desta Promotoria obter os documentos pretendidos.

Por fim, a Resolução CSMP nº 005/2018, em seu art. 18, I, dispõe que o inquérito civil será arquivado: “*diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências*”.

Não obstante, consta no evento 14 alguns extratos de pagamentos do FUNDEB; consta ainda, informações acerca de reajuste salarial dos professores, os quais não são objetos destes autos.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, com fundamento no art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifique(m)-se o(s) interessado(s) acerca da presente decisão, informando sobre a possibilidade de apresentação de recurso até a data da sessão de homologação (art. 18, § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre o arquivamento. Ainda, remeta-se cópia da decisão ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Efetue-se a remessa dos presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação do(s) interessado(s), para o necessário reexame da matéria (art. 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Dianópolis, 25 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/06/2024 às 19:05:06

SIGN: d357b4f94be17b94a35ae7dfd8a72dd6adb6c817

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d357b4f94be17b94a35ae7dfd8a72dd6adb6c817>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2019.0006157

RECOMENDAÇÃO Nº 08/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Promotora de Justiça Substituta com atribuições na Infância e Juventude da Comarca de Goiatins, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 27, inciso IV, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 61 da Lei Complementar n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), art. 201, § 5º, alínea c, do ECA, e levando em consideração o disposto pelo art. 56, I c/c o art. 245 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, nos termos do art. 201, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 227, *caput*, da Constituição Federal preconiza que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4.º, parágrafo único, alínea c, no art. 87, I, e no art. 259, parágrafo único, todos da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que com base no art. 227, *caput*, da Constituição Federal acima referido, asseguram à criança e ao adolescente a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, que para tanto devem se adequar aos princípios e diretrizes previstos na citada legislação especial;

CONSIDERANDO que na forma do artigo 227, §7º c/c artigo 204, inciso I, da Constituição Federal e do artigo 88, inciso I, da Lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a municipalização do atendimento é diretriz da política destinada à plena efetivação dos direitos infanto-juvenis;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.594/2014, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, estabelece ser obrigação dos Municípios formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, destinado ao atendimento, em meio aberto, de adolescentes autores de ato infracional;

CONSIDERANDO a necessidade de proteção integral e integração social dos adolescentes autores de ato infracional em suas famílias e comunidades, conforme preconizado no artigo 100, *caput*, parágrafo único e inciso IX c/c artigo 113, da Lei nº 8.069/1990 e no artigo 35, inciso IX e artigo 54, incisos IV e V, da Lei nº 12.594/2012;

CONSIDERANDO que a política socioeducativa deve ser formalizada por meio de Planos Estaduais e Municipais de Atendimento Socioeducativo, de cunho intersetorial e de abrangência decenal, que por força do disposto no artigo 4º, inciso II, artigo 5º, inciso II e artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.594/2012, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm o dever de elaborar e aprovar em até 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da publicação do Plano Nacional, conforme artigo 7º, § 2º, da Lei 12.594/2012;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 26 de 28 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a uniformização da atuação do Ministério Público no processo de elaboração e implementação dos Sistemas Estaduais e Municipais de Atendimento Socioeducativo, conforme disposto nas Leis Federais nºs 8.069/1990 e

12.594/2012;

CONSIDERANDO que nas inspeções realizadas nos serviços de medidas socioeducativas em meio aberto (LA e PSC), tem sido identificada a ausência dos documentos básicos e inconformidades, tais como: equipes desconhecem a existência dos Planos Decenal de Atendimento Socioeducativo em Meio Aberto, e estes existem, em alguns casos não foram aprovados pelo CMDCA e/ou não possui o registro no órgão; ausência do Projeto Político Pedagógico (PPP); ausência de credenciamento dos profissionais de referência e orientadores para acompanharem os adolescentes em cumprimento de LA; técnicos de referência da Proteção Social Especial com necessidades de capacitação e treinamento para acompanhar os adolescentes de LA e PSC, dentre outros;

CONSIDERANDO, por fim, que o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Lei e pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerentes à matéria;

CONSIDERANDO, a Meta 1 e o Eixo temático 1 pactuado durante o 14º Encontro Operacional das Promotorias de Justiça da Infância, Juventude e Educação do Ministério Público do Tocantins, que definiu as medidas socioeducativas em Meio Aberto como umas das prioridades de atuação ministerial nos anos 2024-2025, RESOLVE:

RECOMENDAR ao executivo municipal que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote as seguintes providências:

1. Criar a comissão intersetorial para a elaboração e/ou revisão do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo (PMAS).

1.1 A partir da instituição da comissão, essa deverá iniciar os trabalhos, adotando como primeira ação a realização do diagnóstico acerca do número de crianças e adolescentes envolvidos com a prática de atos infracionais no município; do número de adolescentes em efetivo cumprimento de medidas; das condições em que as medidas socioeducativas em meio aberto vêm sendo executadas; dos índices de reincidência e suas prováveis causas. Na elaboração do PMAS, deve-se assegurar:

- previsão dos programas e serviços destinados ao atendimento de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, correspondentes às medidas relacionadas no artigo 112, incisos I a IV e inciso VII, da Lei nº 8.069/1990;
- inclusão dos princípios e diretrizes que regerão a execução do atendimento socioeducativo;
- o alinhamento com o Plano Nacional e o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo;
- a prospecção de objetivos, metas, prioridades e ações para um período de 10 anos (prazo de vigência decenal), conforme estipula o artigo 7º da Lei nº 12.594/2012;
- a inclusão das informações sobre a metodologia utilizada para a construção do documento, isto é, quais os procedimentos realizados, os instrumentos de coleta de dados, o período de tempo da construção, o número de encontros, entre outras que possibilitem compreender como tal processo se deu;
- a apresentação do diagnóstico situacional que inclua dados sobre execução do SINASE no município (perfil dos adolescentes, índices de ato infracional/reincidência, principais demandas, políticas e serviços disponíveis na rede, desafios enfrentados, entre outras informações relevantes para a compreensão do contexto local);

- previsão de ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte e capacitação para o trabalho (artigo 8º, caput, da Lei nº 12.594/2012);
- os parâmetros socioeducativos delineados nas orientações técnicas do SINASE, conforme Resolução nº119/2006 do CONANDA, que além dos eixos mínimos previstos na Lei 12594/2012, acrescentam outros, a saber: suporte institucional e pedagógico; diversidade étnico-racial e de orientação sexual; família comunidade e segurança;
- previsão de ações voltadas à prevenção, à mediação/autocomposição de conflitos, assim como práticas restaurativas, inclusive no âmbito do Sistema de Ensino;
- previsão de ações voltadas para o atendimento de egressos (incluindo das medidas de semiliberdade e internação) e acompanhamento dos adolescentes e suas famílias após a extinção da medida;
- previsão de ações destinadas à orientação e apoio às famílias dos adolescentes em cumprimento de medida (inclusive as privativas de liberdade, visando preservar, fortalecer e resgatar vínculos familiares), assim como dos egressos das medidas de semiliberdade e internação;
- definição de ações em alinhamento com a PNAISARI (Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei), incluindo a previsão da oferta do atendimento especializado de adolescentes com sofrimento ou transtorno mental ou com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas.
- os mecanismos de comunicação e a construção de fluxos entre o meio aberto e o meio fechado;
- prever na modalidade de Prestação à Comunidade a Seleção e o Credenciamento das entidades e órgãos que irão receber os socioeducandos, bem como a preparação prévia dos gestores e funcionários desses locais.
- informações precisas sobre a formação inicial e continuada dos técnicos, orientadores e demais executores do SINASE no município;
- previsão de obtenção do cofinanciamento estadual ao atendimento inicial do adolescente apreendido para apuração de ato infracional, nos termos do artigo 5º, inciso VI da Lei nº 12.594/2012.
- a apresentação de dados específicos (incluindo valores e fontes de recursos) sobre a previsão e destinação no orçamento dos recursos financeiros destinados à socioeducação;
- delimitação de prazos e responsáveis de modo preciso para facilitar o monitoramento da execução do plano;
- definição dos procedimentos mínimos para organizar o processo de monitoramento e avaliação do Plano Decenal, assegurando o disposto no artigo 18, § 2º e artigo 21, da Lei nº 12.594/2012.
- em anexo as normas nacionais de referência para o atendimento socioeducativo, conforme dispõe o artigo 7º § 1º da Lei nº 12.594/2012;

2. Elaboração do Projeto Político Pedagógico da instituição/organização responsável pela execução das medidas socioeducativas, o qual deve, no mínimo:

- existindo adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas no município, ser elaborado

com a participação dos socioeducandos e seus familiares;

- expor a metodologia utilizada para construção do documento;
- informar os objetivos, público-alvo e capacidade de atendimento do programa;
- apresentar informações sobre o histórico e contexto situacional das medidas socioeducativas em meio aberto no município, abordando os desafios e problemas identificados no atendimento aos socioeducandos e metas/prioridades de trabalho do programa;
- explicitar os fundamentos teórico-metodológicos que embasam as práticas pedagógicas do programa;
- descrever as linhas gerais dos métodos e técnicas pedagógicas, com a especificação das atividades de natureza coletiva;
- observar os parâmetros da ação socioeducativa estabelecidos pelo SINASE que definiu os seguintes eixos estratégicos: suporte institucional e pedagógico; diversidade étnico-racial, de gênero e de orientação sexual; cultura esporte e lazer; saúde; escola; profissionalização/trabalho/previdência; família e comunidade; e segurança;
- prever informações sobre os procedimentos/protocolo utilizado para a recepção, acolhida, e inserção do socioeducando no serviço, assim como sobre o processo de desligamento e acompanhamento após o cumprimento da medida socioeducativa;
- descrever o processo de seleção, credenciamento, e capacitação dos orientadores vinculados às instituições cadastradas para execução de Prestação de Serviços à Comunidade;
- incluir o planejamento das ações/atividades (mensal, semestral, anual);
- informar os recursos humanos, materiais e financeiros necessários para a execução das atividades;
- dispor sobre a política de formação dos recursos humanos;
- indicar a equipe técnica, cuja quantidade e formação devem estar em conformidade com as normas de referência do sistema e dos conselhos profissionais e com o atendimento socioeducativo a ser realizado;
- informar sobre a adesão ao Sistema de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, bem como sua operação efetiva; e
- definir a forma e os meios para avaliação e monitoramento de seu cumprimento;

3. Elaboração do Regimento Interno do Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto (PSC e LA), em conformidade com o artigo 10, inciso III, alíneas “a, b, c e d” da Lei nº 12.594/2012, garantindo minimamente:

- o detalhamento e as atribuições e responsabilidades do dirigente, de seus prepostos, dos membros da equipe técnica e dos demais educadores;
- a previsão das condições do exercício da disciplina e concessão de benefícios e o respectivo procedimento de aplicação;
- a previsão da concessão de benefícios extraordinários e enaltecimento, tendo em vista tornar público o reconhecimento ao adolescente pelo esforço realizado na consecução dos objetivos do

plano individual;

- a tipificação das condutas que caracterizam hipótese de descumprimento das medidas socioeducativas e os respectivos procedimentos e fluxos que serão adotados em tal contexto;

4. Elaboração do modelo instrumental para construção do Plano Individual de Atendimento (PIA) do Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto (PSC e LA), em conformidade com os artigos 52, 53 e 54, de modo que esse:

- possibilite a avaliação interdisciplinar para diagnosticar a situação do socioeducando quanto aos aspectos de saúde, educação família, histórico infracional, entre outros;
- favoreça a participação dos pais ou responsáveis do adolescente no processo de construção do plano individual;
- permita aferir e registrar os objetivos declarados pelo adolescente em relação à(s) medida(s) aplicada(s), e ao seu projeto de vida;
- especifique as atividades de integração social e/ou capacitação profissional do adolescente;
- inclua as atividades de integração e apoio à família, bem com as formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual;
- identifique as medidas específicas de atenção à saúde do adolescente;
- permita o registro e gestão das atividades desenvolvidas com o socioeducando ao longo do cumprimento da medida;
- nos casos de Prestação de Serviço à Comunidade, especifique: os dados gerais sobre a execução da medida (local, carga horária, orientador de referência, etc); as aptidões/interesses expressos pelo adolescente; as atividades que serão desenvolvidas na instituição; e as responsabilidades da unidade recebedora;

5. Após aprovação do PMAS no CMDCA, a comissão deverá providenciar o registro do programa, conforme dispõe o artigo 90, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente e o artigo 10 da Lei nº 12.594/2012.

Eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos fixados nesta Recomendação, por ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente justificados nos autos, deverá ser comunicada ao Ministério Público COM A ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 10 (DEZ) DIAS.

O não cumprimento desta Recomendação, dentro dos prazos estipulados, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Envie-se cópia da presente aos Prefeitos Municipais e ao Conselho Municipal de Direitos, este para conhecimento.

Goiatins, 26 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/06/2024 às 19:05:06

SIGN: d357b4f94be17b94a35ae7dfd8a72dd6adb6c817

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/d357b4f94be17b94a35ae7dfd8a72dd6adb6c817](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3428/2024

Procedimento: 2024.0007132

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0007132, que contém denúncia da Sra. Luciane Gláucia da Silva Vieira, relatando a *omissão do Poder Público em disponibilizar para seu filho, a criança H. J. S. P. (7 anos), diagnosticado com paralisia cerebral (microcefalia), dieta especial polimérica em pó, normocalórica, isenta de glúten, colesterol e lactose, para crianças de 1 a 10 anos, sendo 5 medidas de 250 ml, 3 vezes ao dia, conforme laudo médico do SUS;*

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar alimentação especial para a criança H. J. S. P. (7 anos), diagnosticado com paralisia cerebral (microcefalia), conforme prescrição médica do SUS.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à Secretária Municipal de Saúde de Gurupi e ao Secretário de Estado da Saúde, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, a comprovação da disponibilização da dieta especial de que necessita a criança nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);

b) requirir-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do

presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

e) comunique-se a interessada acerca da instauração do presente;

f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 25 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3427/2024

Procedimento: 2024.0007129

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a representação da Sra. Tânia Fernandes da Silva, que compareceu perante esta Promotoria de Justiça para relatar que *“seu E. G. M. (4 anos), diagnosticado com autismo grau 2 (autismo grave) e necessita de acompanhamento multidisciplinar e medicação contínua para o controle dos sintomas. Foi-lhe prescrito canabidiol 20mg/ml e melatonina. Que já esteve na Secretaria da Saúde do Município de Gurupi e que já foi negado de pronto o fornecimento do medicamento. Esteve no CEAf do Estado, no Pronto! de Gurupi e também informaram que o Estado não fornece o medicamento. Que necessita deste medicamento para desenvolvimento da fala, memória, melhora do sono e no comportamento como um todo. Que o valor aproximado do medicamento é de R\$ 850,00 e a família não tem condições financeiras para arcar com a despesa.”*

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar o medicamento canabidiol 20mg/ml, por um prazo indeterminado ao paciente, E. G. M (04 anos de idade), com quadro de TEA grau 2.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se ao Secretário Municipal de Saúde de Gurupi e ao Secretário de Estado da Saúde, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, comprovação da disponibilização do medicamento de que a criança necessita, nos termos da prescrição médica do SUS (prazo de 05 dias);

b) requirir-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

e) notifique-se a representante acerca da instauração do presente;

f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 25 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/06/2024 às 19:05:06

SIGN: d357b4f94be17b94a35ae7dfd8a72dd6adb6c817

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/d357b4f94be17b94a35ae7dfd8a72dd6adb6c817](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2022.0003900

Notificação de Arquivamento – ICP nº 2022.0003900 – 8ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a coletividade acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Inquérito Civil Público nº 2022.0003900, instaurado para apurar eventual ato de improbidade administrativa consistente em descumprimento de carga horária de trabalho e no recebimento de salários sem efetiva contraprestação laboral.

Salienta-se que o procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público (endereço constante no site: www.mpto.mp.br) e até a data da sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar recurso acompanhado de razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

920253 - ARQUIVAMENTO ICP

O Ministério Público do Estado do Tocantins instaurou, mediante anônima, o ICP nº 2022.0003900 apurar eventual ato de improbidade administrativa consistente em descumprimento de carga horária de trabalho e no recebimento de salários sem efetiva contraprestação laboral.

A investigação foi instaurada após notícia de eventual prática de ato de improbidade administrativa, por parte de Rafaela Wodzik da Silva e Tabata Souza Santos, devido ao exercício da advocacia privada no horário de expediente de trabalho como servidoras públicas do Município de Gurupi/TO)

Ocorre que a verossimilhança da representação não foi confirmada, ante o que foi verificado pelas informações e documentos acostados aos autos.

É o relatório necessário.

Instruído o procedimento, foi oficiado do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins para que encaminha extrato contendo a relação de todos os feitos em que se identificou movimentações processuais das representadas.

Com base na tabela disponibilizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, foi elaborada tábua

(evento 14) contendo a relação de todos os feitos em que se identificou movimentações processuais efetivadas pelas investigadas, contendo número dos processos, datas e horários dos fluxos realizados nos dias úteis e em horário de trabalho como servidoras públicas.

Ao analisar as tabelas percebe-se que, na grande maioria das movimentações, Rafaela Wodzik da Silva, manifesta-se nos processos como AUTORIDADE, atuando em processos relacionados a execução de débitos fiscais, uma vez que, está lotada em cargo do departamento de Dívida Ativa do Município de Gurupi.

Observa-se também que na tabela elaborada as aberturas de prazos foram consideradas como manifestações.

A alegação de recebimento de salário sem a devida contraprestação laboral é infundada, visto que, a própria tabela disponibilizada pelo Tribunal de Justiça do estado do Tocantins demonstra inúmeras movimentações em processos de execução fiscal em nome da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

Em encontro, na tabela em que estão relacionados as movimentações processuais de Tábata Souza Santos foram consideradas as aberturas de prazo para manifestações e os processos que atou quando cedida ao Município de Cariri do Tocantins, em que trabalhava em horário diverso ao do Município de Gurupi.

Em que pese existir manifestações processuais em alguns autos, tais movimentações ocorreram no decorrer de dois anos de serviço público. A quantificação do dano ao erário não pode ser calculada com base nas postagens e acessos ao sistema por não mensurar o tempo levado para cada acesso ou postagem no sistema do tribunal de Justiça do Estado.

Diante das considerações acima, verifica-se que deve o Poder Legislativo Municipal exigir de seus servidores o cumprimento da jornada integral de trabalho. Embora haja provas de que as denunciadas também exercia a advocacia privada, não há nos autos indícios de que tenha havido prejuízo aos serviços prestados ao Municipal de Gurupi, ou que esses não tenham sido prestados a contento.

No mais, a Lei 14.230 de 2021 promoveu mudanças na estrutura original da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), entre elas a taxatividade das hipóteses ímprobas por enriquecimento ilícito, dado ao erário e infrações de princípios (art.9º, art.10 art. 11, Lei 8.429/92).

Portanto, é de prevalecer, nesses casos, o princípio da legalidade, sob o viés da tipicidade (arts. 5º, II e XXXIX, e 37, caput), não podendo se falar na existência de atos de improbidade por lesão aos princípios ou qualquer outra lesão à administração sem que esteja especificada no rol trazido Lei. Cabendo, assim, a própria

Administração, através do Poder Disciplinar, avaliar tais atos.

Destarte, forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifique-se o interessado, sem prejuízo da publicação desta promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Gurupi, 19 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/06/2024 às 19:05:06

SIGN: d357b4f94be17b94a35ae7dfd8a72dd6adb6c817

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/d357b4f94be17b94a35ae7dfd8a72dd6adb6c817](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3434/2024

Procedimento: 2024.0001549

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PAD

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação formulada de forma anônima via OUIDORIA do Ministério Público Protocolo n.º 07010647688202418, noticiando que *“o Conselho Municipal de Saúde de Miranorte está com seu mandato vencido, que a presidente está funcionando como “marionete” da Secretaria Municipal de Saúde onde todos os relatórios e resoluções são formulados pela própria Secretária Municipal de Saúde Elines, que a presidente só assina, às vezes até sem ler...solicita-se com urgência a eleição do conselho municipal de saúde, para que possamos começar a fiscalizar a administração da saúde que é uma pasta tão importante deste município e sanar todas as irregularidades que está acontecendo dentro da pasta da saúde;”*

CONSIDERANDO que oficiada a Presidente do Conselho Municipal de Saúde em 03 de abril de 2024, para esclarecer os fatos denunciados e a) Encaminhar a composição do Conselho Municipal de Saúde dos últimos 08 (oito) anos; b) Encaminhar cópia da Lei Municipal que estabelece o Conselho Municipal de Saúde; c) Encaminhar cópia do Regimento Interno do Conselho Municipal; d) Cópia da ata da Conferência Municipal de Saúde realizada nos últimos 04 (quatro) anos; e) Esclarecer qual a duração do mandato dos conselheiros. Comprovante. f) Esclarecer quando foi a última eleição para Conselheiro Municipal de Saúde; g) Esclarecer, como se dá as reuniões plenárias do Conselho e como é feita a divulgação ao público; h) outras informações pertinentes, aquela não respondeu ao ofício;

CONSIDERANDO a Resolução no 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP No 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que Carta de Brasília, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, propõe que a efetiva transformação social reclama uma atuação proativa e resolutiva do Ministério Público, premissa reforçada pela Recomendação CNMP no 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de

Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, como defensor da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelar pelo integral cumprimento da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a participação da comunidade na área de saúde foi uma conquista do povo brasileiro depois de muita luta e negociação e que essa luta foi conduzida pelo Movimento da Reforma Sanitária e atingiu seu ponto máximo de mobilização por ocasião da realização da 8ª Conferência Nacional de Saúde de 1986, da qual participaram mais de 4.000 pessoas de todos os estados do Brasil, e durante o Processo Constituinte, em 1987 e 1988;

CONSIDERANDO que o direito da sociedade de participar do controle social na saúde foi resultado daquela grande mobilização e está assegurado na Constituição Federal de 1988, tendo sido regulamentado pela Lei nº 8.142, de 28 de novembro de 1990 e que foi essa lei que criou os Conselhos de Saúde e as Conferências de Saúde como instâncias colegiadas do Sistema Único de Saúde - SUS - em cada esfera de governo (art. 1º);

CONSIDERANDO que essas instâncias foram criadas para representar um espaço na qual as vozes de diferentes setores da sociedade fossem ouvidas e respeitadas e que a participação nesses Conselhos e Conferências é também um direito e um dever de cidadania;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 453, do Conselho Nacional de Saúde (CNS), de 10.5.12, dispõe sobre as diretrizes para instituição, reformulação, reestruturação e funcionamento dos Conselhos de Saúde;

CONSIDERANDO que as Leis Municipais específicas e o Regimento Interno de cada Conselho Municipal, elaborados de acordo com a Lei nº 8.142 e Resolução CNS nº 453/2012, assegurarão a *autonomia dos Conselhos Municipais*, definindo suas estruturas de acordo com as especificidades regionais, porém sempre atentos ao mínimo estabelecido na legislação federal, para desempenho eficiente de suas funções;

CONSIDERANDO que desde a edição das Leis nº 8080, de 19/9/90 e 8.142, de 28/12/90, a existência e o funcionamento dos conselhos de saúde são requisitos exigidos para a habilitação e o recebimento dos recursos federais repassados “fundo a fundo” aos municípios. Cujas exigências foram ratificadas pelo parágrafo único do art. 22 da LC nº 141/2012;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.142/90 também estabeleceu que os conselhos de saúde devem ter composição PARITÁRIA, o que significa que a soma dos representantes dos usuários de saúde deve ser igual à soma dos representantes dos trabalhadores de saúde e dos representantes dos gestores e prestadores de serviços ao SUS. Devendo a composição paritária ocorrer da seguinte forma: Conselho de Saúde: 50% de usuários de saúde (sindicatos, associações, movimentos sociais, etc) 25% de profissionais de saúde (médicos, enfermeiros, sindicatos e conselhos profissionais) 25% de prestadores de serviços ao SUS e gestores (instituições filantrópicas ou conveniadas e representantes do governo);

CONSIDERANDO que os usuários devem sempre ser a metade dos conselheiros, pois, se isso não ocorrer, o

objetivo de promover a melhoria do SUS para os seus usuários, por meio do conselho, pode ficar prejudicado;

CONSIDERANDO que as entidades que participam do conselho devem ser independentes da gestão. Para o conselho dar certo, deve haver independência política. Isso para que as decisões reflitam, de fato, as reais necessidades dos usuários do SUS;

CONSIDERANDO que o conselho de saúde deve ter um presidente eleito por seus membros, devendo ocorrer a completa adoção da regra democrática de eleição direta para o cargo de Presidente do Conselho de Saúde, nos termos da Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012 do CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE, que dispõe sobre a instituição, reformulação, reestruturação e funcionamento dos Conselhos de Saúde;

CONSIDERANDO que ao refletir a necessidade de autonomia do Conselho, essa diretriz importa em observância ao Princípio da Moralidade e ao Princípio Democrático, insculpidos na Constituição da República;

CONSIDERANDO que a função do Conselho de Saúde é fiscalizar e controlar os gastos do Fundo de Saúde, bem como o encaminhamento para o seu Plenário e para outras entidades, como Ministério Público e Tribunal de Contas, de notícias de irregularidades na aplicação dos recursos destinados à saúde e na execução da política pública, afigurando-se, a princípio, incompatível o exercício da função de Presidente do Conselho pelo Gestor, pelo Secretário Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que o Promotor de Justiça deve acompanhar a execução do Plano Municipal de Saúde, cobrando dos gestores a implementação das ações definidas e aprovadas nas conferências e nos conselhos de saúde;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO , com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a composição e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde do Município de Miranorte-TO.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1)Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Expeça-se ofício à Presidente do Conselho Municipal de Saúde do Município de Miranorte-TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias:
 - a) Encaminhe a composição do Conselho Municipal de Saúde dos últimos 08 (oito) anos;
 - b) Encaminhe cópia da Lei Municipal que estabelece o Conselho Municipal de Saúde;
 - c) Encaminhe cópia do Regimento Interno do Conselho Municipal;
 - d) Cópia da ata da Conferência Municipal de Saúde realizada nos últimos 04 :(quatro) anos;

- e) Esclareça qual a duração do mandato dos conselheiros. Comprovante.
 - f) Esclareça quando foi a última eleição para Conselheiro Municipal de Saúde;
 - g) Esclareça, como se dá as reuniões plenárias do Conselho e como é feita a divulgação ao público;
 - h) outras informações pertinentes.
- 3)Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;
- 4)Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte/TO, 25 de junho de 2024.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 25 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920266 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001814

NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0001814, tendo como Protocolo nº 07010649870202497. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0001814 instaurada nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo n.º 07010649870202497.

Segundo a denúncia: Garis da prefeitura de Miranorte trabalhando em baixo de chuva e sem EPIs sem capas e calças adequadas para que eles possam se protegerem da chuva. Nas imagens é possível ver os profissionais da limpeza urbana trabalhando debaixo de chuva, sem o uso dos equipamentos de proteção individual o que para os funcionários pode prejudicar ainda mais.

Como diligência inicial, determinou-se: 1 – Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Miranorte-TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações sobre os fatos relatados na representação, em anexo, e, ainda: a) Encaminhe comprovante de entrega dos equipamentos de EPI'S e capas de chuvas que foram disponibilizados a todos os servidores que prestam serviço de gari no Município, com a especificação da data e entrega;

O Prefeito do Município de Miranorte-TO encaminhou resposta juntando os comprovantes de entrega dos equipamentos aos servidores que prestam serviço de gari no Município, juntado no evento 09.

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste

órgão ministerial, uma vez que fora devidamente cumprida a finalidade para a qual foi instaurada.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente autuado como Notícia de Fato nº 2024.0001814, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Miranorte, 25 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/06/2024 às 19:05:06

SIGN: d357b4f94be17b94a35ae7dfd8a72dd6adb6c817

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d357b4f94be17b94a35ae7dfd8a72dd6adb6c817>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE ICP

Procedimento: 2022.0002043

Cuida-se o presente de Inquérito Civil Público, instaurado a partir da Notícia de Fato de nº 2022.0002043, por meio de denúncia anônima na Ouvidoria Ministerial em que se narra:

“Diane Rodrigues dos Santos lotada no gabinete da secretaria da saúde do município de Santa Rosa do Tocantins está ausente do seu local de trabalho desde 14/01/2022, ela filha da vereadora Ivanusa Rodrigues dos Santos no seu por segundo mandato, a denunciante informa que essa informação consta no portal de transparência do município, a manifestante pugna por atuação ministerial;”

A municipalidade foi oficiada para prestar informações quanto aos fatos narrados na denúncia, bem como para juntar os registros de frequência (entrada e saída) da servidora Diana Rodrigues dos Santos e o nome de 2 a 3 servidores que laboram próximos a mesma (evento 07).

O município juntou as documentações requisitadas pelo *Parquet*. Informou que a servidora foi cedida para o DETRAN e juntou o nome de três servidoras que com ela trabalhavam (eventos 11 e 19).

As servidoras foram notificadas e ouvidas nesta Promotoria de Justiça (eventos 23-28).

É o relatório.

MANIFESTAÇÃO:

Não obstante tenham sido tomadas providências iniciais, após a leitura dos documentos acostados ao procedimento, não se verifica qualquer situação que pudesse atrair a atuação do *parquet* judicialmente.

Durante as investigações, foram ouvidas diversas testemunhas e coletados documentos relacionados à presença e atuação da servidora supostamente envolvida.

As diligências realizadas incluíram a análise de registros de ponto e depoimentos de colegas de trabalho e após minuciosa análise, não foram encontradas evidências suficientes para comprovar que a servidora em questão tenha se beneficiado de remuneração sem prestar os devidos serviços. As testemunhas confirmaram a presença e a atuação regular da servidora em suas funções. Não foram identificadas irregularidades nos registros de ponto ou nos relatórios de atividades.

Diante da ausência de provas que confirmem a prática de contratação de servidor fantasma e considerando que as investigações não revelaram indícios de irregularidades na conduta da servidora investigada, determino o arquivamento do presente inquérito civil público.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 21, § 2º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Após, remeta-se o Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público, via e-Ext,

observando-se o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados ou da publicação do Diário Oficial.

Natividade, 26 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO ICP

Procedimento: 2022.0002043

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Natividade/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, NOTIFICA o representante anônimo e eventuais interessados acerca do arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2022.0002043, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informo, ainda, a possibilidade de apresentação de recurso até a data da sessão de julgamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 18, inc. I e §3º da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO.

Natividade, 26 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920263 - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO -

Procedimento: 2022.0002043

A Promotora de Justiça subscritora, titular da Promotoria de Justiça de Natividade/TO, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto na Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA do ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2022.0002043 conforme decisão Anexa. Informo, ainda, a possibilidade de apresentação de recurso até a data da sessão de julgamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 18, inc. I e §3º da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO.

A Senhora

Diane Rodrigues dos Santos

Santa Rosa do Tocantins-TO

Natividade, 26 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/06/2024 às 19:05:06

SIGN: d357b4f94be17b94a35ae7dfd8a72dd6adb6c817

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/d357b4f94be17b94a35ae7dfd8a72dd6adb6c817](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0010741

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Procedimento Administrativo autuado no âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro na denúncia anônima protocolada sob o nº 07010529232202299, na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, a qual consubstanciou *in verbis*:

“A vítima não tem condições de furar poço para cisterna, já pediu ajuda no CRAS local, porém, até o momento, nenhuma providência foi adotada.”

Com fulcro a apurar tal situação, foram notificados o CRAS e a Prefeitura de Divinópolis/TO (eventos 5 e 14).

É o sucinto relatório.

Manifestação

Em primeiro momento insta observar que, a vítima se trata do Sr. J.A.D.C., o qual é usuário do serviço socioassistencial e é acompanhado pelo CRAS do Órgão Municipal de Divinópolis/TO, conforme documentos consignados no evento 16.

Não obstante tenham sido tomadas providências iniciais, após a leitura dos documentos acostados ao procedimento, não se verifica qualquer situação que pudesse atrair a atuação do *parquet*, eis que o Sr. J.A.D.C. reside em residência própria que possui água encanada e toda a estrutura, não havendo portanto necessidade de poço artesiano.

Nesse viés, conforme consignado no evento 16 o interessado já é servido por sistema regular de abastecimento de água tratada.

Com efeito, não é razoável que persista a atuação ministerial no caso, considerando que não há sequer indício de situação de risco contra pessoa com deficiência. Malgrado inicialmente tenha havido dúvidas acerca de tal situação, após a produção de provas não fora colhido qualquer elemento que justifique a intervenção estatal.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas, Promovo o Arquivamento do presente Procedimento Administrativo com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como dê ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 28 e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Havendo recurso, junte-o aos respectivos autos extrajudiciais e remeta-os, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação, caso não haja reconsideração, não havendo, arquite-se o procedimento com registro no respectivo sistema.

Cumpra-se. Publique-se.

Paraíso do Tocantins, 25 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001861

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato registrada mediante termo de declaração, colhido nesta Promotoria de Justiça, nos seguintes termos:

“Que é servidora do estado do Tocantins e possui o SERVIR plano de saúde dos servidores do estado do Tocantins, que faz tratamento de saúde com a médica da especialidade cirurgia cabeça e pescoço com diagnóstico de neoplasia de tireoide 0,8 CM, que necessita de cirurgia, que o servir não tem nenhum cirurgião de cabeça e pescoço fazendo a cirurgia no momento, os médicos cobram os honorários da cirurgia com orçamento de 6.400,00, sendo que a cobertura para o tratamento do referido CID deve ter cobertura total do SERVIR”.

Com o fim de instruir a demanda, requisitou-se ao Diretor do Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Tocantins – SERVIR que prestasse informações acerca dos fatos denunciados. (evento 03)

Transcorrido o prazo, não obtivemos resposta.

Objetivando a apuração do noticiado, foi realizado um contato telefônico com a autora da denúncia, no afã de verificar se já teria realizado a cirurgia, em resposta, a mesma afirmou ter realizado o procedimento cirúrgico. (evento 07)

É o que basta relatar.

MANIFESTAÇÃO

Observa-se do relato da interessada, trata-se de eventual recusa de Plano de saúde em autorizar e agendar cirurgia solicitada por falta de médico especialista.

Em contato com a autora da denúncia, a mesma confirmou já ter realizado o procedimento cirúrgico, que, no entanto, restou solucionada. Assim, não havendo outros pontos a serem analisados, conclui-se pela desnecessidade prosseguimento do presente procedimento, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento.

Diante o exposto, Promovo o Arquivamento da presente Notícia de Fato, em razão da perda do objeto, e em consonância com a Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, deixo de enviar ao Conselho Superior para homologação, eis não haver registro de qualquer diligência investigatória.

Dê-se ciência aos interessados nos autos, nos termos do artigo 5,§ 1º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Publique-se no diário oficial com relação a terceiros, bem como afixação da presente promoção de

arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 25 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARÁISO DO TOCANTINS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005676

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado mediante denúncia anônima de nº07010577088202388, nos seguintes termos:

"Assunto: Irregularidades na Contratação de Esposo de Vereadora pelo Município de Divinópolis do Tocantins No primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, por volta das 11h:09min, entrou em contato com esta ouvidoria um manifestante, de maneira anônima, relatando: a) QUE o prefeito do município de Divinópolis do Tocantins contratou o Sr M. A. que é esposo da Vereadora V; b) Informa que o servidor contratado não em nenhum órgão municipal, apenas recebendo o salário para ficar a disposição de sua esposa na câmara municipal. Diante dos fatos narrados, pugna por atuação do Ministério Público."

Portanto, o objeto da investigação é saber se o esposo da vereadora é funcionário fantasma.

Em resposta, o prefeito informa que, o servidor exerce suas atividades na câmara de vereadores do município, e encaminha cópia do seu registro de frequência.

Em síntese é o relato do necessário.

Como demonstrado, o servidor exerce suas atividade na câmara de vereadores do município de Divinópolis do Tocantins, e sua frequência foi encaminhada e juntada no presente procedimento.

Com relação ao suposto servidor fantasma, não restou comprada a denúncia, pelo contrário, os documentos encaminhados comprovam seu efetivo trabalho.

Após analisar todos os documentos, não foi possível verificar a denúncia inicial de suposto servidor fantasma..

Foi observa a cessão de servidor público comissionado, o que em tese, pode caracterizar cessão irregular de servidor público.

Todavia, o prefeito ao saber da suposta irregularidade, efetuou a exoneração do servidor, conforme documentos encaminhados no evento 19, afastando aditamento da portaria inicial.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de

Paraíso do Tocantins (artigo 18, § 1º, da Resolução 005/2018 do CSMP).

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 25 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0001086

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado mediante documentos encaminhado pelo Secretário Estadual de Saúde, informando que, o Corregedor-Geral de Pessoal, concluiu um PAD, para analisar as faltas ao serviço de fisioterapeuta concursado, que trabalhava no Hospital Regional de Paraíso do Tocantins.

Ao final do PAD, foi concluído que o servidor praticou a falta injustificada no serviço, e portanto, estava sujeito a pena de demissão.

O relatório foi acolhido pelo Secretário Estadual, e a pena de demissão restou aplicada, retroagindo o fato ao ano de 2014, e determinou a remessa de copia de todo o procedimento ao Ministério Público, para analisar se ocorreu também improbidade administrativa praticada pelo servidor.

Em síntese é o relato do necessário.

DA PRESCRIÇÃO

A demissão foi aplicada no ano de 2018, com efeitos retroativo para o ano de 2014.

Se for considerar a data retroativa, bem como a data da homologação da decisão de demissão, ocorreu a prescrição do suposto ato administrativo.

As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa – LIA (Lei nº 8.429/1992) podem ser propostas nos seguintes prazos:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

No caso, a legislação vigente da época era a lei nº8.429/92, que regulamentava o prazo de prescrição em 5 anos, após o término do vínculo de trabalho.

Referido prazo decorreu, o que leva a reconhecer a prescrição para propor eventual ação civil pública.

DO DOLO

Hoje, para propor ação civil pública por improbidade administrativa é necessário o dolo da conduta do agente público.

No presente caso, o servidor público, na sua visão entendeu que, sua falta ao serviço estava devidamente justificada, o coberta por atestados médicos, tanto é verdade, que algumas faltas foram abonadas por atestado médico.

Sua falha é relacionada a interpretação da sua doença, e do atestado médico juntado. Em outras palavras, acreditava ser legítimo o seu afastamento ao serviço para tratar da saúde, o que afasta o dolo.

DA COBRANÇA DO SALÁRIO RECEBIDO

Conforme evento 21, o Estado do Tocantins ajuizou a cobrança dos salários recebidos pelo servidor público.

Destaco, ainda, o fato do ressarcimento do salário não pode ser confundido com a reparação do dano ao erário público, pois como argumentado, faltou o dolo do servidor público para praticar o ato improprio.

Assim, após analisar os documentos, não foi possível verificar o dolo na conduta do servidor público ao faltar no serviço, por entender que, estava devidamente justificada sua falta ao serviço, por força da sua doença, bem como caso fosse considerada sua atitude como improbidade administrativa, a prescrição poderia ser reconhecida a seu favor. O valor dos dias faltados e não justificados são objeto de cobrança e ação própria.

Diante o exposto, Promovo o Arquivamento do presente inquérito civil público nos termos do Art.18, §1º da Resolução CSMP N°005/2018, diante da inexistência de fundamento para a propositura da Ação Civil Pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art.18, §1º da Resolução CSMP N°005/2018.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 25 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3444/2024

Procedimento: 2023.0010793

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0010793 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, após encaminhamento de denúncia anônima à Ouvidoria do Ministério Público Estadual do Estado do Tocantins, tendente a apurar suposta insuficiência de vagas para professor no Concurso Público de Abreulândia/TO;

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a mesma Lei Federal n.º [14.230/21](#)- Lei da Improbidade Administrativa, no artigo 11.º dispõe que "Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, ...";

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório possui prazo de 90 (noventa dias) para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável. (artigo 21, § 2º da Resolução 005/2018, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório tendente a apurar eventual insuficiência de vagas para professor no Concurso Público de Abreulândia/TO.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 22, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
 3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
 4. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, via e-Doc;
 5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
 6. Após, a conclusão.
- Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 25 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/06/2024 às 19:05:06

SIGN: d357b4f94be17b94a35ae7dfd8a72dd6adb6c817

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/d357b4f94be17b94a35ae7dfd8a72dd6adb6c817>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001631
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de notícia de fato encaminhada ao MP pelo CRAS de Santa Maria informando que a adolescente V.R.R., de 13 anos de idade, encontrava-se em situação de violência doméstica praticada por seu então companheiro, L.R.deM. maior de idade. Além disso, a adolescente não estava estudando, seus pais residiam em Pedro Afonso e a Polícia Civil não tomou providências por alegar que a adolescente negaria a violência imputada ao seu companheiro.

Cópia da informação foi remetida para a 1ª Promotoria de Justiça.

A mãe da menina foi ouvida nesta Promotoria e se comprometeu a buscá-la assumindo sua responsabilidade diante das violências sofridas pela filha.

Foram juntados aos autos relatórios dos acompanhamentos realizados pela Atenção Especial da Assistência Social de Santa Maria e pelo Conselho Tutelar de Santa Maria com o termo de encaminhamento aos pais ou responsáveis.

O Conselho Tutelar de Pedro Afonso assumiu o acompanhamento após a vinda da adolescente para esse município, informando que ela se encontra residindo com a mãe, estudando e que foi encaminhada para acompanhamento da Assistência Social de Pedro Afonso, para atendimento psicológico e de saúde.

É o relato do necessário.

Observa-se que já foram tomadas as medidas protetivas, o Conselho Tutelar do município onde a adolescente atualmente reside está acompanhando o caso e pode aplicar outras medidas de proteção, listadas nos artigos 101 e 129 do ECA, caso sejam necessárias.

Da mesma forma, ela foi acolhida pela rede de proteção e a genitora advertida do seu dever de zelar adequadamente pela filha. A ilicitude apontada inicialmente foi cessada. Diante disso, considerando que as medidas de proteção já estão em curso e dos acompanhamentos realizados, não se vislumbra necessidade de outras providências judiciais ou extrajudiciais no âmbito da atribuição desse órgão.

Ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, arquivo a presente Notícia de Fato.

Deixo de promover a cientificação do representante/reclamante, tendo em visto que a representação foi encaminhada por dever de ofício pela Assistência Social e que os comunicantes não se identificaram. Publique-se a decisão como forma de conferir publicidade ao ato. Após o transcurso do prazo de 10 dias, caso não haja recurso, com fulcro no art. 28 da Resolução 05/2018 do CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO do caso na origem.

Pedro Afonso, 25 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2956/2024

Procedimento: 2024.0006030

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do seu órgão de execução que a presente subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e, com base no art. 201, inciso VII, da Lei nº 8.069/90, que lhe confere o dever funcional de “*zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes*” podendo, para tanto, instaurar procedimento administrativo, conforme art. 201, VI, da mesma lei, para apurar eventual ação ou omissão lesiva contra direitos transindividuais de crianças e adolescentes, bem assim da política que a envolve diretamente, e:

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, *caput*, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (art. 86, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o art. 101 da Lei 8.069/90 disciplinou as modalidades de acolhimento nos incisos VII e VIII, denominando-as de acolhimento institucional e acolhimento familiar.

CONSIDERANDO que a regulamentação dos Programas de Acolhimento no Brasil está prevista no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes (BRASIL, 2006) aprovado pela resolução conjunta nº 01, de 13 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e foi consolidada no documento “Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes” (BRASIL, 2009), aprovado pela resolução conjunta nº 01, de 18 de junho de 2009, também do CNAS e do CONANDA. Este documento destaca que o encaminhamento para os programas de acolhimento só pode ser feito quando esgotados todos os recursos para que a criança ou adolescente permaneça em sua família de origem, extensa ou na comunidade, na linha do que dispõe o art. 19, §3º da Lei 8.069/90.

CONSIDERANDO que em 2009, o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), por meio da Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, aprovou a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, organizando-os por níveis de complexidade do Sistema Único da Assistência Social (SUAS) em Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

CONSIDERANDO que a Proteção Social Especial é a modalidade de atendimento assistencial destinada a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus-tratos físicos e/ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, acolhimento institucional, entre outras. Divide-se em Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade.

CONSIDERANDO que pela Resolução do CNAS, nº 109, de 11 de novembro de 2009, compõem a Proteção

Social Especial de Alta Complexidade os seguintes serviços:

- Serviços de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes (Abrigo Institucional, Casa Lar);
- Serviço de Acolhimento em Repúblicas para jovens;
- Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora
- Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

CONSIDERANDO que dentre as medidas de proteção que podem ser aplicadas, a diretriz a ser observada sempre será voltada à manutenção dos vínculos familiares, consoante princípio esculpido no art. 227 da CF/88.

CONSIDERANDO que, conforme §1º do art. 34 da Lei 8.069/90, a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar *terá preferência a seu acolhimento institucional*, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal preconizou no art. 227, §3º, inciso VI que o direito a proteção especial deve abranger o estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

CONSIDERANDO que da mesma forma, a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) determinou, em seu art. 34, que o poder público deve estimular, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

CONSIDERANDO que o constituinte emanou um comando normativo, já observado pela Lei nº 8.069/90, no sentido de que o Governo deve criar programas de acolhimento familiar, os quais devem receber subsídios e incentivos financeiros, como política pública prioritária. O §4º do citado art. 34 prevê que podem ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora.

CONSIDERANDO que frequentemente o Conselho Tutelar informa a necessidade de acolhimento de criança e/ou adolescente, contudo, não há política pública voltada para esse serviço;

CONSIDERANDO que a omissão do referido município em garantir política de atendimento de acolhimento familiar em seu território impõe indesejada e odiosa situação de institucionalização excessiva e desnecessária;

BAIXA-SE, com base no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, da Lei 8625/93, art. 8º, §1º, da Lei 7347/85, art. 201, V, da Lei 8069/90 e art. 21 da Resolução CSMP nº 005/2018, a presente PORTARIA para dar início a PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objeto de colher informações sobre a execução da política de acolhimento familiar através de Família Acolhedora, no Município de Bom Jesus do Tocantins, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Nomeio os servidores que oficiam perante a 2ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
2. Oficie-se ao CMDCA para que junte aos autos a Lei do município que trata do programa Família Acolhedora, no prazo de 15 dias.
3. Oficie-se ao Conselho Tutelar para que informe a quantidade de crianças e adolescentes que necessitam (ou necessitariam) do serviço de acolhimento no último ano.

4. Oficie-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social questionando o(s) motivo(s) de, a despeito do §1º do art. 34 da Lei 8.069/90 afirmar que a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar *terá preferência* a seu acolhimento institucional, isso até hoje não ocorreu.
5. Expeçam-se ofícios de comunicação de instauração do presente procedimento ao Secretário(a) Municipal de Assistência Social, aos membros do CMDCA e CMAS, acompanhados de cópia desta portaria.
6. Requisite-se, com as advertências legais, no prazo de 10 (dez) dias, ao Presidente do CMDCA e ao Presidente do CMAS informações sobre a existência de deliberações conjuntas ou não acerca da necessidade de implantação de serviços de acolhimento familiar no território municipal.
7. Comunique-se o CSMP.
8. Publique-se.

Pedro Afonso, 28 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001632

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de notícia de fato instaurada de ofício em razão da informação de que a Cooperativa de Trabalho Educacional de Pedro Afonso - COED havia permitido que aluno com idade inferior para o ano escolar frequentasse as aulas como ouvinte, o que levava à posterior matrícula das mesmas, mediante pedidos de autorização judicial, em séries avançadas para a idade dos alunos. Essa situação foi verificada nos autos E-proc nº 0001848-2023.827.2733.

Realizada reunião com a responsável pela referida unidade escolar para esclarecer a inadequação do procedimento, que leva a uma expectativa de aceleração de ano dos alunos para suas famílias e desorganização da política pública de ensino.

Pedida informação para as demais unidades de ensino do município, elas responderam que não possuem alunos fora da idade adequada para o ano, de acordo com a idade de corte definida pelo MEC.

É o relato do necessário.

O feito foi instaurado com nítido caráter preventivo e a informação das escolas locais levam à conclusão de que o serviço está prestando de acordo com as regras definidas pelo MEC.

Ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, arquivo a presente Notícia de Fato.

Deixo de promover a cientificação do representante/reclamante, tendo em visto que o feito foi instaurado de ofício. Publique-se a decisão como forma de conferir publicidade ao ato. Após o transcurso do prazo de 10 dias, caso não haja recurso, com fulcro no art. 28 da Resolução 05/2018 do CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO do caso na origem.

Pedro Afonso, 25 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/06/2024 às 19:05:06

SIGN: d357b4f94be17b94a35ae7dfd8a72dd6adb6c817

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/d357b4f94be17b94a35ae7dfd8a72dd6adb6c817](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3442/2024

Procedimento: 2024.0001869

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88),

Considerando as informações e documentos que instruem os autos da Notícia de Fato n. 2024.0001869, dando conta da ocorrência de possíveis irregularidades no âmbito da Câmara de Vereadores de Porto Nacional (TO), consubstanciada na suposta utilização indevida de um veículo público pelo vereador Janes Cleiton Pereira da Silva em fevereiro do ano corrente; na suposta atuação indevida de motorista que se encontraria lotado no departamento de recursos humanos da Câmara de Vereadores; na suposta utilização indevida de veículos públicos por servidores que não foram investidos como motoristas; no suposto excesso de contratações temporárias pelo Poder Legislativo portuense e possível ausência de identificação oficial na lataria dos veículos que integram a sua frota;

Considerando que o prazo para a sua conclusão entrou em rota de conclusão, mas ainda se vislumbra a necessidade de realizar diligências complementares visando o cabal esclarecimento de todos os fatos como, por exemplo, a análise das informações apuradas pela oficial de diligências lotada nesta Promotoria de Justiça junto à Câmara de Vereadores; e

Considerando que o gestor público deve obedecer os princípios previstos no artigo 37 da CF88, sob pena de responsabilização nas searas cível e criminal, nos termos da Lei 8.429/1992 e do artigo 312 e seguintes do Código Penal;

Resolve instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para possibilitar a colheita de elementos voltados à comprovação de irregularidades e para complementar as informações até então amealhadas, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Destarte, determino:

1. Comunique-se a presente decisão ao E. CSMPTO; e
2. Proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMPTO.
3. Certifique-se a atuação de investigação independente para apurar as suspeitas de irregularidades que pairam sobre a atuação do servidor público (comissionado) Cauê Lima, bem como o número dos novos autos;

4. Certifique-se a autuação de investigação independente para apurar possíveis irregularidades no funcionamento '*Portal da Transparência*' mantido na *internet* pela Câmara de Vereadores de Porto Nacional (TO), bem como o número dos novos autos; e por fim,
5. Certifique-se o envio de todos os expedientes já determinados e o recebimento das respostas pendentes.

Logo após, volva-me concluso o presente feito.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 25 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001567

Trata-se de NF atuada para apurar a responsabilidade do Prefeito de Porto Nacional (TO) diante de reiterada omissão no dever de fornecer dados solicitados pelo Ministério Público, conforme por exemplo o Ofício n.585-2022-5ªPJP-ICP2019.0004143 do Inquérito Civil n. 2019.0004143.

Compulsando os autos, observa-se que o Ministério Público oficiou aos membros desta comarca para que informasse se o mesmo acontece nas demais Promotorias de Justiça da comarca. No entanto, somente 3º e a 4º Promotorias de Justiça responderam informando a inexistência de ofícios pendentes de resposta pela municipalidade.

Este *Parquet* também comunicou ao Prefeito de Porto Nacional (TO) a instauração do referido procedimento solicitando explicações por escrito.

Após a realização de diligências em busca de elucidar os fatos, nota-se que houve a perda do objeto perseguido por este procedimento, em razão de já se encontrar solucionado, tendo em vista que aportou neste Órgão Ministerial a informação de que o prefeito tomou conhecimento dos fatos recentemente e realizou reunião com os secretários municipais. Informou ainda que estão sendo implementados procedimentos administrativos para controle, cobrança e fiscalização dos atos dos secretários, por meio eletrônico, visando o cumprimento das diligências de forma a evitar atrasos (evento 16).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º da Resolução n. 005/2018 CSMP/TO, delibero pelo arquivamento deste procedimento, sem prejuízo da reabertura do caso se sobrevierem fatos novos.

- a) Seja notificado o gestor municipal;
- b) Logo após, não havendo recurso em sentido contrário, no prazo de 10 dias úteis, archive-se o feito.

Cumpra-se

Porto Nacional, 23 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001621

Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar a veracidade de 'denúncia' que aponta para a ocorrência de irregularidade perpetrada pela servidora do Município de Porto Nacional (TO) Keyth Raysa Lourenço de Souza.

Segundo se infere do documento agregado no evento 01, Keyth Raysa Lourenço de Souza, teria adicionado vantagens à sua remuneração de forma irregular (conversão de férias), tendo em vista seu cargo de Coordenadora/Diretora de Folha de Pagamento.

Da detida análise deste procedimento não é possível vislumbrar genuína prática de ato doloso de improbidade administrativa capaz de autorizar a grave intervenção do Ministério Público. Nota-se que existe lei municipal autorizadora das conversões de férias, e que a servidora fazia jus à tal conversão tendo em vista que não desfrutava do seu direito de fruir férias, conforme suas declarações (evento 16). Percebe-se ainda que na denúncia o autor traz a informação de que *“no mês de dezembro de 2022 a senhora Keyth Raysa Lourenço de Souza recebeu o 13º (décimo terceiro) salário integral sendo que a mesma já havia recebido a metade do valor em julho de 2022”*, no entanto, houve o desconto do valor da metade do valor do 13º que ela recebeu em julho de 2022.

Destarte, considerando a ausência de provas que substanciem a 'acusação', diante da comprovada lei municipal que autoriza a conversão de férias, promovo o arquivamento destes autos, com espeque no artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, sem prejuízo da reabertura do caso se sobrevierem fatos novos.

Notifiquem-se o chefe do Poder Executivo de Porto Nacional (TO) e a servidora.

Comunique-se via sistema a Ouvidoria.

Logo após, archive-se, caso não haja recurso no prazo legal.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 24 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3443/2024

Procedimento: 2024.0001665

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional (TO), fulcrado nos artigos 129, inciso III, e 37, § 5º, ambos da Constituição Federal de 1988; no artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.625/1993; no artigo 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; e, por fim, no artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/2008;

Considerando as informações e documentos que constam do procedimento n. 2024.0001665 em trâmite neste órgão ministerial, apontando para possível irregularidade no pagamento de adicional de insalubridade aos servidores do município de Porto Nacional (TO).

Considerando que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência capitulados no artigo 37, caput, da CF/88, e que compete ao Ministério Público a proteção do erário e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III), bem como o ajuizamento de ação de improbidade administrativa; e

Considerando que a conduta, em tese, pode configurar ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário e que ainda existe diligência, necessária ao aprofundamento da presente investigação, pendente de resposta.

Resolve instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa - e buscar ressarcimento ao erário, se necessário - decorrentes do pagamento, pela prefeitura de Porto Nacional (TO), de adicional de insalubridade a servidores que não fazem jus ao benefício.

O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado nesta Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Destarte, determino seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação.

Após a juntada da documentação, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Porto Nacional, 25 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/06/2024 às 19:05:06

SIGN: d357b4f94be17b94a35ae7dfd8a72dd6adb6c817

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/d357b4f94be17b94a35ae7dfd8a72dd6adb6c817>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000392

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação anônima entabulada perante a *i.* ouvidoria aduzindo, em síntese, supostas irregularidades no transporte de pacientes do município de Fátima/TO que realizam hemodiálise no município de Gurupi em especial, quanto a superlotação do veículo e transporte de encomendas particulares.

Oficiada a Secretaria Municipal de Saúde de Fátima (ev. 3), informou por meio do Ofício nº 016/2024/GAB/PREF que “*caso haja necessidade, também são levados os pacientes realizam tratamento de câncer [SIC]*” (ev. 10).

Posteriormente, oficiou-se novamente à Secretaria Municipal de Saúde de Fátima, para complementar as informações prestadas (ev. 12 e 17). Em resposta, a referida secretaria declarou *ipsis litteris*:

Informamos que o carro que transporta paciente para hemodiálise realmente já levou outros pacientes para consultas ou exames, pois a demanda é grande e não temos carros suficiente disponíveis para atender toda a população de forma exclusiva, no entanto, ele nunca fica com superlotação, e sim na quantidade de pessoas permitida, sobre a questão das encomendas, era de desconhecimento nosso, porém entramos em contato com o motorista responsável e foi solicitado que não fizesse mais esse tipo de favor. (OF. S.M.S FÁTIMA - Nº 30/2024, ev. 18).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, devendo ser arquivados, senão vejamos:

Em análise detida dos autos, constata-se que o município de Fátima - TO informou que não ocorre superlotação no transporte de pacientes realizados no município, bem como, declarou que solicitou ao motorista responsável que não realize o transporte de encomendas, conforme OF. S.M.S FÁTIMA - Nº 30/2024, ev. 18.

Assim, entendo e acato as informações apresentadas.

Desse modo, levando-se em consideração a regularização do apontado na representação e a boa-fé que permeia as relações administrativas entre órgãos públicos, especialmente aquelas emanadas de um município, é o caso de se arquivar o presente procedimento.

Além disso, não adveio nenhuma outra informação de falhas na mencionada política pública.

Insta salientar que, em caso de sobrevir no futuro informações de ocorrências no mesmo sentido, novas diligências poderão ser realizadas.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver, por ora, outras providências a serem tomadas por este órgão.

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo e apresentadas as devidas soluções, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 23, II cc art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 c/c art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema *e-Ext*, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Comunique-se a Ouvidoria via este sistema.

Dê-se as baixas de praxe.

Porto Nacional, 25 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/06/2024 às 19:05:06

SIGN: d357b4f94be17b94a35ae7dfd8a72dd6adb6c817

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d357b4f94be17b94a35ae7dfd8a72dd6adb6c817>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3449/2024

Procedimento: 2024.0001507

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que de acordo com o art.196 da Constituição Federal, mencionada norma informa que: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

CONSIDERANDO as informações contidas na notícia de fato 2024.0001507, onde constam informações acerca da necessidade de tratamento oftalmológico para a idosa Julcimar Pereira dos Santos;

CONSIDERANDO que a omissão do Poder Público pode originar responsabilidade na esfera cível e administrativa, trazendo prejuízos diretos à coletividade.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria;
- 2) designo Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) comunique-se eletronicamente ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Administrativo, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 23 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) Como providências, determino:
 1. Considerando as respostas apresentadas pelo NATJUS (evento 7), informando a necessidade da noticiante se submeter a exames específicos, com a finalidade de diagnosticar com precisão a enfermidade, notifique-se o Município de Araguaã-TO, bem como a SESAU, com cópias do relatório do NATJUS, solicitando as devidas informações sobre o solucionamento do caso em referência.

2. Notifique-se a representante para que preste informações atualizadas acerca do tratamento, tendo em vista as informações no sentido de que foram realizados agendamentos médicos no mês de março de 2024 (evento 7).

Cumpra-se com urgência.

Xambioa, 26 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3448/2024

Procedimento: 2024.0001509

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na notícia de fato 2024.0001509, onde constam informações referentes à suposta agressão sofrida pelo adolescente G.A.S, por Policiais Militares, durante festividade de carnaval chamada bloco dos sujós, no Município de Xambioá-TO;

CONSIDERANDO que os fatos caso cometidos por agente público, podem redundar em responsabilização por ato de improbidade administrativa, além da responsabilização na esfera cível e criminal;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria;
- 2) designo Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) comunique-se eletronicamente ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 12, Inciso VI da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) Como providências, determino:

Considerando que não houve remessa de respostas pela Delegacia de Polícia Civil de Xambioá-TO e Comando da Polícia Militar, reiterem-se os expedientes anexos nos eventos 5 e 6, com cópias da presente Portaria, seguido das advertências legais em caso de nova omissão.

Cumpra-se com urgência.

Xambioa, 26 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005765

Considerando que os fatos estão sendo avaliados no âmbito do JECRIM (autos nº 0000490-77.2024.8.27.2742), não haver risco atual à adolescente, bem como, que não envolvem agentes públicos, tratando-se de contenda envolvendo particulares, enquadrada em crimes de menor potencial ofensivo, determino o arquivamento dos presentes autos, em razão do exaurimento do objeto.

Arquive-se, sem necessidade de remessa ao CSMP/TO, em consonância com o que dispõe o art.6º da Resolução 5/2018 do CSMP/TO.

Notifique-se o Conselho Tutelar, órgão noticiante, acerca da presente decisão.

Cumpra-se.

Xambioa, 26 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005766

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada após comunicação realizada pelo Conselho Tutelar, contendo em seu bojo, suposto caso de crime sexual sofrido pela adolescente L.V.S.C.

Em análise aos autos, verifica-se que os fatos estão sendo avaliados no âmbito criminal (autos nº 0000477-78.2024.8.27.2742), bem como, não envolvem agentes públicos, nem mesmo se evidencia prática de crime sexual envolvendo familiares ou responsáveis, não estando a adolescente em situação de risco, no presente momento.

Diante disso, determino o arquivamento dos presentes autos, em razão do exaurimento do objeto da notícia de fato, uma vez que os atos persecutórios terão continuidade em âmbito judicial, com regular acompanhamento do *parquet*.

Arquive-se, sem necessidade de remessa ao CSMP/TO, em consonância com o que dispõe o art.6º da Resolução 5/2018 do CSMP/TO.

Notifique-se o Conselho Tutelar, órgão noticiante, acerca da presente decisão.

Cumpra-se.

Xambioa, 26 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2018.0009990

Trata-se de Inquérito Civil Público 2018.0009990, instaurado para apurar o efetivo cumprimento, no âmbito do Poder Executivo e Poder Legislativo do Município de Araguaã/TO, do § 2º do art. 13 da Lei 8.429/92, que impõe que a declaração de bens apresentada quando da posse de agentes públicos, servidores ou não, seja anualmente atualizada e reapresentada na data em que o servidor deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função (evento 1).

Em análise aos autos, verifica-se que no evento 31, o Município de Araguaã-TO anexa documentos comprovando o cumprimento das medidas requisitadas, ao passo que não constam nos autos, a mesma iniciativa tomada pelo Poder Legislativo Municipal.

Diante disso, oficie-se o Presidente da Câmara Municipal de Araguaã-TO, preferencialmente por endereço eletrônico, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, devendo encaminhar em anexo cópia integral deste despacho, requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe documentos referentes aos exercícios de 2021 e 2022 que comprovem o efetivo cumprimento do § 2º do art. 13 da Lei 8.429/92, que impõe que a declaração de bens apresentada quando da posse de agentes públicos, servidores ou não, seja anualmente atualizada e reapresentada na data em que o servidor deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

Renove-se o prazo do presente procedimento por mais 01 ano, em consonância com o que dispõe o Art.13 da Resolução 5/2018 do CSMP/TO.

Comunique-se o CSMP/TO, eletronicamente.

Cumpra-se.

Xambioa, 26 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/06/2024 às 19:05:06

SIGN: d357b4f94be17b94a35ae7dfd8a72dd6adb6c817

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/d357b4f94be17b94a35ae7dfd8a72dd6adb6c817>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS